



**CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA  
A PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA  
CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA, ADOTADA EM ISTAMBUL A 11 DE  
MAIO DE 2011  
Reflexos no Ordenamento Jurídico Português<sup>1</sup>**

*The Council of Europe Convention on preventing and combating  
violence against women and domestic violence, adopted on 11  
may 2011, in Istanbul.  
Effects on the Portuguese Legal System*

**COORDENADORES: TERESA PIZARRO BELEZA; FREDERICO  
COSTA PINTO**

Professora Catedrática, Directora da NOVA Direito e Investigadora  
do CEDIS/Professor Auxiliar da NOVA Direito e Investigador do  
CEDIS

<sup>1</sup> Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia, no âmbito do Projeto UID/DIR/00714/2013.

**COLABORAÇÃO:** Maria Beatriz Brito  
Bolseira de Investigação do CEDIS

## **RESUMO**

Neste relatório analisam-se detalhadamente as alterações legislativas que dão cumprimento às obrigações assumidas pelo Estado Português pela ratificação da Convenção de Istambul, adotando-se como primeiro ponto de referência os Projetos de Lei apresentados à Assembleia da República e os contributos das entidades que sobre eles se pronunciaram, organizando-se este documento tematicamente com a seleção dos elementos dogmáticos mais relevantes e com referência a sumários executivos.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Convenção de Istambul; Obrigações do Estado Português; criação de um quadro normativo.

## **ABSTRACT**

This paper examines in detail the legislative transformations that comply with the obligations assumed by the Portuguese State under the Istanbul Convention, adopting as a first point of reference the Draft Law presented to the Portuguese Parliament and the contributions of the entities, being this document thematically organized with a selection of the most relevant dogmatic elements and with reference to executive summaries.

## **KEYWORDS**

Istanbul Convention; Obligations assumed by the Portuguese State; creation of a regulatory framework.

Tabela de Conteúdos

<b><u>I. ENQUADRAMENTO: DO AJUSTAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS ÀS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL</u></b> .....	<b>5</b>
<b><u>A. INICIATIVAS LEGISLATIVAS</u></b> .....	<b>7</b>
<b><u>A1. PROJETO DE LEI 515/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO CDS-PP) – PROCEDE À 31.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, CRIANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA</u></b> .....	<b>7</b>
<u>I. Texto da proposta</u> .....	7
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	7
<b><u>A2. PROJETO DE LEI 517/XII (GRUPO PARLAMENTAR DO PSD) - AUTONOMIZA A CRIMINALIZAÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - 31.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL</u></b> .....	<b>18</b>
<u>I. Texto da proposta</u> .....	18
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	19
<b><u>A3. PROJETO DE LEI 647/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPOS PARLAMENTARES DO PSD/CDS-PP) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A PERSEGUIÇÃO E O CASAMENTO FORÇADO</u></b> .....	<b>19</b>
<u>I. Texto da proposta</u> .....	19
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	21
<b><u>A4. PROJETO DE LEI 659/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO PS) - PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, CRIANDO OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E CASAMENTO FORÇADO EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL</u></b> .....	<b>32</b>
<u>I. Texto da proposta</u> .....	32
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	34
<b><u>A5. PROJETO DE LEI 661/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – CRIA O TIPO LEGAL DE ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL</u></b> .....	<b>34</b>
<u>I. Texto da proposta</u> .....	34

<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	35
<b><u>A6. PROJETO DE LEI 663/XII/4.ª (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL</u></b> .....	<b>41</b>
I. Texto da proposta .....	41
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	42
<b><u>A7. PROJETO DE LEI 664/XII/4.ª (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL</u></b> .....	<b>42</b>
I. Texto da proposta .....	42
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	46
<b><u>A8. PROJETO DE LEI 665/XII/4.ª (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – ALTERA A NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, TORNANDO-O PÚBLICO</u></b> .....	<b>55</b>
I. Texto da proposta .....	55
<u>II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias</u> .....	55
<b><u>B. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS</u></b> .....	<b>58</b>
<b><u>II. OS CRIMES DE COAÇÃO SEXUAL E VIOLAÇÃO NO CÓDIGO PENAL NO SOPESAR COM O ARTIGO 36.º DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL</u></b> .....	<b>66</b>
<b><u>III. LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL – IMPACTO DAS IMPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL</u></b> .....	<b>71</b>
<b><u>IV. LEVANTAMENTO DOUTRINÁRIO</u></b> .....	<b>74</b>
<b><u>V. CONFERÊNCIAS</u></b> .....	<b>76</b>

## I. Enquadramento: Do Ajustamento do Ordenamento Jurídico Português às obrigações resultantes da convenção de Istambul

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul a 11 de maio de 2011, entrou em vigor na ordem internacional em 1 de agosto de 2014, na mesma data se tornando Direito vigente no ordenamento jurídico português, tendo sido aprovada e ratificada, nos termos constitucionais, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

Neste relatório analisam-se detalhadamente as alterações legislativas que dão cumprimento às obrigações assumidas pelo Estado Português pela ratificação da Convenção de Istambul, adotando-se como primeiro ponto de referência os Projetos de Lei apresentados à Assembleia da República e os contributos das entidades que sobre eles se pronunciaram, organizando-se este documento tematicamente com a seleção dos elementos dogmáticos mais relevantes e com referência a sumários executivos.

Com efeito, pretende-se perscrutar a conveniência do ajustamento legislativo do ordenamento jurídico português face às obrigações assumidas, devendo notar-se, a este propósito, que a Convenção de Istambul impõe que os Estados-parte *deverão abster-se de praticar qualquer ato de violência contra as mulheres* (artigo 5.º, n.º 1), devendo *adotar medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para agir com a diligência devida a fim de prevenir, investigar, punir e conceder uma indemnização pelos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção* (artigo 5.º, n.º 2).

Em nosso entender, a Convenção de Istambul não obriga rigorosamente à incriminação de todas as condutas que prevê, apenas garantindo a criminalização de alguns delitos específicos (como seja a perseguição, o casamento forçado, a mutilação genital feminina) carecedores de tutela penal no ordenamento jurídico do Estado-parte.

Naturalmente que a circunstância de a Convenção se ter tornado Direito vigente no ordenamento jurídico português não dispensa a superação do crivo constitucional, devendo aferir-se da dignidade punitiva da conduta e da conveniência da incriminação,

designadamente garantindo que a conduta do agente não é punida por dois tipos incriminadores com a mesma área de tutela típica.

Antecipando a solução, entendemos que, numa perspetiva possível, o ajustamento legislativo do ordenamento jurídico português dá cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção de Istambul, ainda que possa questionar-se a harmonia sistemática e valorativa das soluções adotadas, assim como a técnica legislativa utilizada na construção das normas incriminadoras.

No essencial, parece-nos que a garantia de criminalização do delito de *stalking* (artigo 34.º da Convenção de Istambul) se conforma com a formulação dada ao novo crime de perseguição introduzido no artigo 154.º-A do Código, construído como crime de perigo abstrato-concreto numa formulação que entendemos preferível à da própria Convenção de Istambul.

O ordenamento jurídico português dá ainda pleno cumprimento ao artigo 40.º da Convenção de Istambul atendendo à preexistência do tipo legal de crime de Importunação Sexual previsto no artigo 170.º do Código Penal, e alterado pela Lei n.º 83/15, de 05 de agosto.

Também o novo crime de casamento forçado, com a punição dos atos preparatórios e os casos de agravação (artigo 154.º-B, artigo 154.º-C e artigo 155.º, respetivamente) cumpre a imposição de criminalização da conduta prevista no artigo 37.º da Convenção de Istambul, o mesmo se dizendo a propósito do crime de Mutilação Genital Feminina, previsto no atual artigo 144.º-A do Código Penal, cuja incriminação se impunha à luz do artigo 38.º da Convenção.

Finalmente, especiais considerações devem ser tomadas a propósito dos crimes de coação sexual (artigo 163.º do CP) de violação (artigo 164.º do CP), atendendo às subtilezas hermenêuticas da formulação legal, como seja a problemática do conceito de “consentimento” para efeitos de preenchimento do tipo incriminador e a valoração das formas típicas de constrangimento, que se farão no último deste Relatório.

Isto dito, dá-se resposta afirmativa à questão de saber se o ordenamento jurídico português se ajustou devidamente às obrigações assumidas pela ratificação da Convenção de Istambul.

## A. Iniciativas Legislativas

**A1. PROJETO DE LEI 515/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO CDS-PP) – PROCEDE À 31.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, CRIANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA**

### I. Texto da proposta

#### Artigo 1.º

É aditado um artigo 144.º-A ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, (...), com a seguinte redação:

#### Artigo 144.º-A

##### (Mutilação genital feminina)

1. Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino, através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.
2. Quem praticar qualquer dos actos previstos no número anterior determinado por pedido sério, instante e expresso da vítima, é punido com pena de prisão até 3 anos.
3. Quem constranger, incitar ou prestar ajuda à prática de mutilação genital feminina é punido com pena de prisão até 3 anos.
4. Se a pessoa constrangida, incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
5. Para efeitos do presente crime, a integridade física não se considera disponível.
6. A tentativa é punível.

### II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Faz-se nesta secção a seleção dos contributos materiais mais relevantes à análise do Projeto de Lei 515/XII e do Projeto de Lei 517/XII, ambos relativos à tipificação do

crime de mutilação genital feminina, por referência aos textos originais, e dando-se ênfase, com sublinhado nosso, às passagens com maior relevância hermenêutica.

- [Parecer Amnistia Internacional Portugal - Recomendações relativas ao \(...\) Projeto de Lei n.º 517/XII, que autonomiza a criminalização da Mutilação Genital Feminina - 31 Alteração ao Código Penal.](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR, DEVENDO, QUANTO À LOCALIZAÇÃO SISTEMÁTICA, INTRODUIR-SE NO SEGMENTO NORMATIVO RELATIVO À CULPA (EVENTUAL ARTIGO 145.º-A DO CÓDIGO PENAL), CONSTRUINDO-SE, QUANTO AO AGENTE, COMO CRIME COMUM, E IMPONDO-SE AINDA A CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS DE INCITAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO À AUTOMUTILAÇÃO.

*(...) A AI apoia toda a iniciativa legislativa que conduza à autonomização do ato de MGF, sobretudo quando a legislação existente não permita aos magistrados lidar com os casos com que são confrontados. Mas a existência de uma proibição formal da MGF não é suficiente para se poder concluir que as meninas e mulheres estão realmente protegidas da MGF. A própria Convenção de Istambul (Capítulo III, “Prevenção” 25) determina que os Estados tomem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a MGF, o que implica trabalhar com as comunidades afetadas, desenvolvendo ações de sensibilização e de educação e promovendo a eliminação de estereótipos de género, bem como organizar formações para profissionais de várias valências.*

*(...). Por isso, é prioritário clarificar os objetivos que os Estados pretendem alcançar com o desenvolvimento de novas normas penais, em conformidade com a legislação e medidas existentes. Ou seja, a legislação por si só é importante no estabelecimento de regras para travar a MGF - dando um claro sinal de repúdio do ordenamento jurídico a esta prática, que merece sanção - mas a sua erradicação pressupõe que em paralelo se promova a prevenção. O âmbito da nova legislação deve assim passar não só pela criminalização, mas também pela criação de mecanismos de prevenção e processos de apoio e sensibilização, especialmente junto das comunidades afetadas, envolvendo todos os seus elementos, sobretudo os mais influentes, como os líderes comunitários e religiosos, tal como referido no programa nacional de combate à MOE (...).*



- [Parecer da Associação Sindical de Juízes Portugueses \(ASJP\) - insere-se no processo de audições despoletado pelo Grupo de Trabalho - Implicações Legislativas da Convenção de Istambul.](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR, ASSINALANDO A CIRCUNSTÂNCIA DE OS ATOS DE MUTILAÇÃO FEMININA ESTAREM JÁ, DESDE A REFORMA DE 2007, ABRANGIDOS PELO ARTIGO 144.º, ALÍNEA B), DO CÓDIGO PENAL, MAS CONSIDERANDO QUE SE TRATA ESTE DE UM CASO ESPECÍFICO DE OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA QUE, POR RAZÕES DE PREVENÇÃO, SE DEVE INSERIR NUM ARTIGO AUTÓNOMO.

(...). Os grupos parlamentares do BE, PSD e CDS, respetivamente, apresentaram os Projetos de Lei n.º 504/XII, 517/XII e 515/XII, para alteração do Código Penal, visando a autonomização do Crime de Mutilação Genital Feminina (MGF).

(...). Assim, aponta-se a necessidade de autonomização do Crime de Mutilação Sexual como uma imposição da Convenção de Istambul – Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência Contra as mulheres e a Violência Doméstica, adotada em 11 de maio de 2011 – que consagra, no seu artigo 38º, uma disposição relativa à mutilação genital feminina. Igualmente, se salienta, os diversos compromissos que Portugal tem assumido para lutar contra este atentado aos direitos humanos, que é a MGF. Num primeiro tópico saúda-se a introdução no ordenamento jurídico do tipo de crime em causa, na medida em que o fenómeno da mutilação genital feminina, sendo uma realidade global, poderá também ter algum significado efetivo em Portugal.

Antes de mais, convém relembrar, que os atos de mutilação genital feminina são hoje incriminados pelo artigo 144.º, al. b), do Código Penal, que, com a reforma de 2007 e justamente para acautelar este tipo de situações, passou a prever como crime de ofensas corporais graves. (...). (...). A análise dos três projetos leva à conclusão de que o crime que agora se pretende introduzir de «Mutilação Genital Feminina» está definido em todos os eles. No entanto, devemos fazer os seguintes considerandos, para a correta densificação e autonomização do crime em causa, e de molde a evitar interpretações dúbias. Antes de mais, concordamos com a introdução de um número autónomo para

*este crime, atendendo a que se trata de um caso específico de ofensa à integridade física grave que, por razões de prevenção, e acatamento de compromissos internacionais, se afigura preferível estar contemplado num novo artigo do Código Penal, a introduzir (...). Desta forma, se demonstrará claramente, a todo e qualquer cidadão, a existência de uma incriminação, autonomizada, em virtude das suas concretas especificidades. No entanto, a localização da norma na sistemática do Código Penal onde deve ser inserida, tem uma relevância que não pode deixar de ser levada em conta. Analisados os projetos, todos justificam o agravamento da pena pelo facto de se tratar de uma atuação que revela uma especial perversidade, ou censurabilidade, tratando-se, pois, de um caso de culpa agravada. De forma coerente com o artigo 145.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, é proposta uma pena de 3 a 12 anos de prisão. Sucedem que, ao contrário das condutas descritas no artigo 144.º, do Código Penal, que se reportam à ilicitude, competindo depois aferir se, em concreto, a atitude do agente, revela especial censurabilidade, nos termos do artigo 145.º do mesmo diploma, no crime de mutilação genital, que se pretende autonomizar, os elementos agravativos da culpa estão “incrustados” no tipo. Ou seja, trata-se de um crime de ofensas corporais graves qualificadas (pela culpa), pelo que, tal como propõe o projeto do BE, a autonomização deverá ser feita em relação ao art.º 145.º do Código Penal, pois que, em termos sistemáticos, demonstra que se trata de uma situação específica de maior censurabilidade. Ademais, ao se agravar a pena, justamente por se entender que revela maior censurabilidade, ou perversidade, não se afigura compatível, neste segmento, o projeto do PSD, quando no art.º 145.º do Código Penal, agrava novamente a pena do crime de mutilação genital feminina. Consubstancia uma dupla valoração da conduta, em termos de culpa, para efeitos de agravamento da pena, não admissível. Ou seja, se na construção da norma “matricial”, já se atende, para a autonomização do crime, à especial perversidade e censurabilidade da conduta, com reflexos na pena tipificada, não se poderá agravar novamente a pena com base nos mesmos motivos.*

*Assim, afigura-se preferível a autonomização do crime num “artigo 145.º-A do Código Penal”. Caso existam outras circunstâncias agravantes da culpa, como as previstas no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, naturalmente que, dentro da moldura abstracta fixada pelo legislador, relevarão para a determinação da medida concretada pena (cfr. artigo 71.º, do Código Penal). No que se reporta à “construção” do tipo, deverá respeitar-se a Convenção de Istambul. Porém, tendo em consideração a harmonia que se*

*deverá preservar no âmbito do Código Penal e face ao princípio da tipicidade, deve o normativo a introduzir ser bastante claro e preciso, para que depois, com a implementação da lei, não se suscitem interpretações que não estavam na mente do legislador. Vejamos.*

*O artigo 38.º da Convenção de Istambul estabelece que (...). Repare-se que, clarificando que se trata de um comportamento que o legislador considera especialmente censurável, obviamente que fica afastada a aplicabilidade do artigo 146.º do Código Penal. Atendendo à ratio da incriminação, o tipo matricial deverá ser construído como um crime comum (qualquer pessoa pode cometer este crime), que pode consistir numa ação, ou omissão, um crime de dano e de resultado. Nesta perspectiva, os projetos do PSD e BE, ao aludirem a “quem proceder”, ou “quem praticar”, poderão suscitar dúvidas, se estamos perante um crime de mão própria. É preferível a redação proposta pelo grupo parlamentar do CDS, ao iniciar a norma com “Quem mutilar genitalmente”. Deste modo fica claro que não se pretende apenas punir o agente que executou a mutilação, mas também os instigadores, autores mediatos, co-autores, cúmplices e os omitentes que tinham um dever jurídico de agir. Repare-se ainda que, a Convenção de Istambul impõe a criminalização de quem intencionalmente mutilar. Transposto para a ordem jurídica portuguesa, cremos que deve ficar bem patente, o dolo de mutilar, em consonância com o nomen júris do crime, que se pretende adoptar (mutilação genital feminina). Ao iniciar-se a norma nestes termos, coloca-se em evidência que é a mutilação genital feminina a ratio para a autonomização da norma, mutilação que poderá ser praticada através de várias condutas que na norma se exemplificam. Simultaneamente, como mencionámos, também se torna claro que é este dolo de mutilação genital feminina, que o permite distinguir de outros atos que afetam a fruição sexual (previstos no artigo 144.º, n.º 1, al. b), do Código Penal), mas cuja intenção não era mutilar, e cujo consentimento poderá relevar (...).*

*Por seu turno, também é esta intenção de mutilar (do agente) ou de se automutilar (da vítima) que torna injustificável o comportamento, em virtude de atentar contra os bons costumes, e que permite uma censura. Entendemos, pois, que a redação da norma matricial, proposta pelo CDS, é a que melhor acautela todas estas questões, para além se ser suficientemente ampla e abrangente para tutelar todas os casos da vida real de mutilação genital feminina. Igualmente se entende que a norma relativa à mutilação genital feminina, deverá contemplar todas as suas especificidades, designadamente as*

*modalidades, as penas e a impossibilidade de consentimento, razão pela qual se discorda do projeto do PSD, que dispersa normas relativas a este crime de mutilação genital feminina pelos artigos 144.º-A, 145.º e 149.º do Código Penal. Cremos que a concentração de todas as especificidades do tipo de crime de mutilação genital feminina numa só norma como faz o projeto do CDS, permite uma melhor autonomização, percepção e apreensão da disciplina legal que o legislador pretende impor. Relativamente à autoria, deveremos ter presente que a parte geral permite estender o crime aos autores mediatos, co-autores, instigadores ou cúmplices daqueles que praticaram a mutilação, bem como aos omitentes que tinham o dever de impedir, e não o fizeram. (...)*

*Contudo, a Convenção de Istambul, também impõe a criminalização daqueles que incitam, constrangem ou criam condições para que a ofendida se submeta a tal auto-mutilação. Tal previsão apenas é coerente com o facto de se considerar nestes casos a integridade física não disponível, como chamam a atenção, os projetos do PSD e CDS. No entanto, por coerência sistemática, nunca a punição do incitamento ou ajuda da ofendida na mutilação genital feminina, deve ser superior ao incitamento ao suicídio.*

*Em termos de métrica das penas e harmonização destas, considerando que a vida é o bem jurídico supremo, a punição deverá ser inferior. Igualmente, introduzindo coerência interna no Código Penal, a redação deve ser semelhante à utilizada naquela norma. Consideramos, pois, que o projeto do CSD, nos propostos nºs 3 e 4 do artigo 144.º-A, é a que melhor se aproxima das sugestões acima expostos, com duas pequenas alterações. As penas, pelos motivos expostos, deverão ser inferiores ao incitamento ao suicídio, e tal como neste crime, a conduta apenas deve ser punida, se a mutilação genital feminina vier efetivamente a ser tentada ou a consumir-se.*

*Existe outra modalidade de ação que a Convenção de Istambul aponta para a incriminação, que é o constrangimento (da ofendida). (...).*

*A tentativa é punível. Sublinha-se, finalmente e de uma forma positiva, a alteração proposta no projeto de Lei n.º 517/XII relativo à alteração ao artigo 5º do Código Penal.*

- [Parecer Associação Portuguesa de Mulheres Juristas – transmite a sua posição acerca dos Projetos de Lei n.ºs 515/XX e 517/XII, relativos à criminalização da mutilação genital feminina](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER É DEFENDIDA A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR, CONSIDERANDO-SE QUE O CRIME DEVE TER NATUREZA PÚBLICA, E ASSINALANDO-SE A CIRCUNSTÂNCIA DE DEVER SER IRRELEVANTE, PARA EFEITOS DE AFASTAMENTO DA ILICITUDE, O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU QUALQUER JUSTIFICAÇÃO ASSENTE EM RAZÕES CULTURAIS E/OU RELIGIOSAS.

*Na formulação da sugestão, ora apresentada, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considerou dever ter natureza pública este tipo legal, atenta a natureza do bem jurídico protegido. Bem como ainda, entendeu não ser de proceder a qualquer qualificação do crime, por via da agravação das penas, em função da previsão do artigo 145.º do Código Penal, por ser este crime predominantemente praticado por mães e avós, e dessa forma se vir a projetar sobre estas uma qualificação criminal, sem justificação, atentas as finalidades da pena. Iguamente, e tendo em atenção os mesmos considerandos, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas julgou dever ser equiparado quem comete este crime a quem força a sua prática, e quem incita à sua prática a quem providencia os meios para tal. (...). Finalmente, entendeu a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas que a formulação da norma deveria deixar claro serem irrelevantes, para efeitos de preenchimento da ilicitude, quaisquer razões não médicas para a prática dos factos integrantes do tipo, nomeadamente costumes culturais ou religiosos. Estas motivações poderão, naturalmente, relevar apenas em sede de apreciação da medida da culpa e, logo, de graduação da pena concreta. Do mesmo modo, e tendo em consideração o bem jurídico tutelado pela norma em causa, entendeu a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas ser o consentimento da vítima igualmente irrelevante, para efeitos de preenchimento da ilicitude (...).*

- [Parecer da Ordem dos Advogados – Rui Silva Leal – ainda que no âmbito do Projeto de Lei 504/XII, que altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA POR RAZÕES DE VARIAÇÃO DE BEM JURÍDICO, ASSINALANDO-SE QUE NESTE TIPO LEGAL NÃO ESTÁ EM CAUSA APENAS A INTEGRIDADE FÍSICA

GENITAL E PSÍQUICA DO SEXO FEMININO, MAS TAMBÉM A LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E AINDA, NO CASO DOS MENORES, O “DESENVOLVIMENTO SEM ENTRAVES DA IDENTIDADE SEXUAL DO MENOR”.

*(...) Embora se pudesse entender que a MGF — como, aliás, outras mutilações, genitais ou não, femininas ou masculinas — estava já prevista na alínea a), do artigo 144.º, do Código Penal, já que consubstanciava, e, do nosso ponto de vista, continua a consubstanciar, uma «privação de importante órgão» do corpo humano, o legislador de 2007 entendeu reforçar a previsão passando a considerar a MGF não apenas uma lesão do corpo (a alínea a) daquele artigo 144.º prevê as lesões do corpo), mas também uma lesão funcional, integrando-a assim na alínea b) (que prevê as lesões funcionais) do mesmo inciso legal (além de que, verificados os respectivos pressupostos, sempre poderá consubstanciar uma lesão na saúde prevista na alínea c), ou até provocar um perigo para a vida nos termos da alínea d)). Por outro lado, o legislador de 2007 introduziu igualmente a actual redacção do artigo 145.º do Código Penal (que até aí punia a ofensa à integridade física agravada pelo resultado, a qual passou a estar prevista no actual artigo 147.º, embora com nova redacção) punindo a ofensa, simples (143.º) ou grave (144.º), como ofensa à integridade física qualificada (até aí punida pelo artigo 146., mas com penas menos gravosas) sempre que as mesmas forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente. Assim, a partir da alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, a MGF passou a poder ser considerada não apenas uma lesão do corpo, mas também uma lesão funcional, e, em qualquer das hipóteses, punida com a pena de prisão de dois a dez anos (como já sucedia até aí na previsão da alínea a) do artigo 144.º) e, revelando-se a especial censurabilidade ou perversidade do agente, com a pena de prisão de três a doze anos (artigo 145.º, n.º 1, alínea b)). Por outro lado, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, introduziu também no Código Penal o crime de violência doméstica (artigo 152.º) e autonomizou o crime de maus tratos (artigo 152.2 - A), em qualquer deles prevendo-se também as «ofensas sexuais» que poderiam englobar ainda a MGF. No Projecto de Lei em análise pretende-se agora, e desde logo, autonomizar o CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, e, além disso, alterar a medida da pena a aplicar a este novo tipo de ilícito criminal. Cumpra perguntar: justifica-se? (...) O bem jurídico que aqui está em*

causa é não apenas a integridade física genital e psíquica da pessoa do sexo feminino, menor ou adulta, mas também a sua liberdade e a sua autodeterminação sexual. De resto, o que aqui está em causa é bem mais grave do que a perda da capacidade de procriação ou da fruição sexual. É impor-se à mulher que abdique, de forma irreversível, da própria personalidade que desenvolveu até aí também ao nível sexual, e impedir-se o menor de sexo feminino do livre desenvolvimento da sua personalidade em particular na esfera sexual. Os bens jurídicos protegidos são também, mas não só, o da liberdade sexual e o da autodeterminação sexual, sendo que relativamente ao menor do sexo feminino acresce ainda o «bem jurídico complexo» que «deve com propriedade designar-se, numa fórmula abreviada, como o do desenvolvimento sem entraves da identidade sexual do menor) (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo 1, 2. edição anotação de Doutor Figueiredo Dias ao artigo 163.2, págs. 711 e 712). Os bens jurídicos protegidos são assim a integridade física e psíquica, a liberdade e a autodeterminação sexual da mulher ou do menor do sexo feminino e, no que a este concerne, ainda o respectivo desenvolvimento sem entraves da identidade sexual. (...). Justifica-se, pois, plenamente a autonomização do crime de mutilação genital feminina. (...). Somos assim de parecer de que o Código Penal actual carece de alteração que preveja a autonomização do crime de mutilação genital feminina, concordando-se com as motivações do Projecto de Lei em análise, mas sugerindo-se que se ponderem as demais razões acima citadas, promovendo-se aqui uma redacção normativa, do nosso ponto de vista, mais rigorosa e mais abrangente.

- [Transcrição - Audição Ordem dos Advogados – Rui Silva Leal](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTA AUDIÇÃO DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, ASSINALANDO-SE A IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO E A VARIAÇÃO DO BEM JURÍDICO.

(...). *Acabou na ordem dos advogados por ter vencimento este parecer da minha autoria em que se autonomiza o crime. Sobretudo por duas ordens de razões. Porque é atualmente um flagelo mundial. São 140 milhões de mulheres e raparigas que foram já objeto destas práticas e estima-se que, de resto, estejam em risco todos os anos cerca de*

*3 milhões, todos os anos. Portanto isto foi decisivo no Parecer da ordem no sentido da autonomização deste crime. Porque se trata de uma lesão irreversível e que pode causar, além disso, problemas de saúde gravíssimos. O bem jurídico... e aqui a ordem faz a distinção entre a mulher adulta e o menor do sexo feminino, porque os bens jurídicos em causa parecem-nos alvo distintos, isto é, numa primeira abordagem o bem jurídico em causa é o mesmo, i.e., a liberdade e a autodeterminação sexual, entendendo-se que se impõe de forma irreversíveis à mulher e ao menor do sexo feminino que abdicarem da personalidade que até ao momento da mutilação desenvolveram. Mas depois em relação ao menor do sexo feminino, há, como diz Figueiredo Dias, um bem jurídico acrescido, que o torna complexo, para além da liberdade e autodeterminação sexual, há ainda, relativamente ao menor do sexo feminino, o bem jurídico do desenvolvimento sem entraves da identidade sexual do menor.*

▪ [Transcrição – Audição Rui Carlos Pereira](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTA AUDIÇÃO DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO CRIME, ASSINALANDO-SE O PERIGO DE “DESCRIMINALIZAÇÃO RETROATIVA” PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O SURGIMENTO DE UM CRIME AUTÓNOMO PODER SUGERIR UM ARGUMENTÁRIO ASSENTE NA AUSÊNCIA DE UMA INCRIMINAÇÃO ANTERIOR (ANTES DESTA NOVO NÚMERO, JÁ ESTAVA PREVISTO NO ARTIGO 144.º DO CÓDIGO PENAL).

*A Convenção de Istambul trouxe um efetivo progresso nesta matéria (...). É bem-vinda a adesão de Portugal a essa Convenção, embora no essencial as imposições da Convenção já estejam consagradas na lei portuguesa (...) Não tenho nada contra a criminalização autónoma, antes pelo contrário, da mutilação genital feminino. Claro que há um perigo. O perigo é ser aprovado um novo crime no dia seguinte haver quem diga “realmente não era crime”, haviam situações que não cabiam no artigo 144.º, alínea b). (...) convém nesta nova incriminação ter todas as cautelas de forma a fornecer elementos históricos que permitam concluir que já antes na perspetiva do legislador a mutilação genital feminina era considerada uma afetação grave da capacidade de fruição sexual. Para não se produzir um efeito extravagante e absurdo de descriminalização retroativa. (...) deve criar-se, mas com essa cautela. (...) explicando por que motivo se cria a*



*incriminação, eventualmente fazendo uma variação da pena. A pena da ofensa corporal grave é de 2 a 10 anos que ainda pode ser qualificada pela culpa. Eu vi que em 2 projetos se fala em pena de 3 a 12 anos. É evidente que nenhuma das técnicas.... Estas penas têm de se jogar com a qualificação por culpa (...).*

▪ [Transcrição – Audição Maria Clara Sottomayor](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTA AUDIÇÃO DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL PARA A SENSIBILIZAÇÃO PARA OS FENÓMENOS DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO, ADEMAIS SE DISTINGUINDO ESTE TIPO DE CRIME PELA CIRCUNSTÂNCIA DE ESTAR ASSENTE NUM FENÓMENO DE LEGITIMAÇÃO CULTURAL QUE SE RECONDUZ À NOÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÉNERO.

*A Convenção de Istambul (...) independentemente de qualquer contorno específico dos tipos legais, representa um avanço ideológico e conceitual na violência contra as mulheres (...). Concordo perfeitamente que se autonomize o crime de casamento forçado e de mutilação genital feminina. (fase de questões). Eu acho que a mutilação genital feminina, tem a ver com uma noção de violência de género que não está nos outros tipos legais de crime (...) não faço comparações porque estando em causa a violência de género há um conjunto de mulheres vitimas disto com legitimação cultural. Não me parece que haja uma incongruência num plano valorativo (...). Isto para mim no plano da ilicitude torna mais grave. No plano da culpa posso entender que não, se as pessoas não têm consciência, foram educadas assim, que na aplicação concreta um juiz possa atenuar (...) Mas de qualquer forma posso admitir que no plano da culpa... No plano da ilicitude e na definição legal, não me choca nada que a pena seja superior (...) são comportamentos frequentíssimos. Que muito de longe a longe alguém corte a orelha a uma pessoa é gravíssimo, mas são comportamentos...não há uma cultura que o legitime. A cultura censura-os já, já há uma carga que serve de prevenção também para isso, enquanto que a mutilação genital feminina não, não tem essa censura social nem essa visibilidade. Portanto é certo que a pena não resolve o problema, nem da prevenção... Agora admito que tanto faz a pena nesta fase da história em que estamos, pois se não há processos crime contra quem pratica isto (...).*

**A2. PROJETO DE LEI 517/XII (GRUPO PARLAMENTAR DO PSD) - AUTONOMIZA A  
CRIMINALIZAÇÃO DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA - 31ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL**

**I. Texto da proposta**

**Artigo 1.º**

**Aditamento ao Código Penal**

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e (...) o artigo 144º-A, com a seguinte redação:

*Artigo 144º-A*

*Mutilação genital feminina*

1 – *Quem proceder à excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial dos grandes lábios, pequenos lábios ou clitóris de uma mulher é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.*

2 – *Na mesma pena incorre quem constranger uma mulher a submeter-se a qualquer um dos atos descritos no número anterior.*

3 – *Quem incitar uma mulher a submeter-se a qualquer um dos atos descritos no n.º 1 ou criar as condições para esse fim é punido com pena de prisão até 3 anos.*

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 5.º, 145.º e 149.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela (...), passam a ter a seguinte redação:

*Artigo 5.º (...)*

1 – (...) d) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 144.º-A, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; e (...); f (...); g (...).* 2 – (...).

*Artigo 145.º (...)*

1 – (...) c) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do artigo 144.º-A, n.º 3; d) Com pena de prisão agravada nos seus limites mínimos e máximos até um terço da pena aplicável no caso do artigo 144.º-A, n.ºs 1 e 2.

*Artigo 149.º (...)*

3 – O consentimento da vítima do crime do crime previsto no artigo 144.º-A não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

**II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Remete-se nesta secção para a seleção dos contributos materiais mais relevantes feitos na análise do conjunta do Projeto de Lei n.ºs 515/XII e 517/XII, acima indicados, subtítulo II, Título A.1, por referência aos textos originais.

**A3. PROJETO DE LEI 647/XII/4.ª (GRUPOS PARLAMENTARES DO PSD/CDS-PP) - ALTERA O CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A PERSEGUIÇÃO E O CASAMENTO FORÇADO**

**I. Texto da proposta**

**Artigo 1.º**

**Aditamento ao Código Penal**

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela (...) os novos artigos 154.º-A a 154.º-C, com a seguinte redação:

*Artigo 154.º-A*

*Perseguição*

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de seis meses a três anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

#### **Artigo 154.º-B**

##### **Casamento forçado**

Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até cinco anos.

#### **Artigo 154.º-C**

##### **Atos preparatórios**

Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 5.º e 155.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, (...), que passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 5.º (...)**

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 154.º-A a 154.º-C, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; (...)

*Artigo 155.º (...)*

1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados: (...)

(...) e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º; 10 o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de um a cinco anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de um a oito anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 – As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

## **II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Faz-se, nesta secção, a seleção dos contributos materiais mais relevantes à análise do Projeto de Lei 647/XII (PSD/CDS-PP), do Projeto de Lei 659/XII (PS), que no próximo título se apresenta, e do Projeto de Lei 663/XII (BE), este último apenas na parte relativa ao crime de “perseguição”. A seleção faz-se por referência aos textos originais, dando-se ênfase, com sublinhado nosso, às passagens com maior relevância hermenêutica.

- [Parecer do Conselho Superior de Magistratura](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE, QUANTO AO CRIME DE CASAMENTO FORÇADO, A ALTERAÇÃO DA EPÍGRAFE PARA “CASAMENTO OU UNIÃO DE CARIZ SEMELHANTE”,

REFERINDO-SE A CONVENIÊNCIA DA PUNIÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS. QUANDO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO, ASSINALA-SE QUE DEVE TER NATUREZA DE CRIME SEMIPÚBLICO, DEVENDO AINDA TER A CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

(...) 4. *Apreciação das alterações legislativas preconizadas. Como resulta da determinação de apreciação parlamento conjunta, por via dos projetos de lei supra aludidos, visa-se, em suma, criar os seguintes novos tipos de crime: o crime de casamento forçado - nos projetos de lei n.ºs 647/XII/4 e 659/XII; o crime de perseguição – nos projetos de lei n.ºs 663, 647 e 659 – e uma sua “variante”: o crime de assédio sexual – no projeto de lei n.º 661.*

**4.1. O crime de casamento forçado.** No âmbito das iniciativas legislativas em apreço, o tipo de crime de casamento forçado não se encontra presente nos projetos da iniciativa do Bloco de Esquerda, mas consta dos demais projetos de Lei. O antecedente imediato dos projetos de lei do PS e do PSD/CDS-PP, na previsão criminalizadora da conduta correspondente ao crime de casamento forçado, é a convenção de Istambul nos termos sobreditos. Trata-se de uma previsão que se caracteriza por um específico constrangimento, ou uma específica forma de coação, direcionada à contração de casamento ou união forçada. O casamento forçado constitui uma prática corrente em determinadas sociedades – como sucede na África subsariana, mas existe genérica concordância na repulsa global de uma tal conduta, em especial quando a mesma tem por objeto crianças. (...) Relativamente aos Projetos de lei em apreço, e considerando o aludido enquadramento, o primeiro aspeto que cumpre salientar, é o de que a concretização, no direito interno, preconizada nos projetos de lei n.ºs 647 e 659 é praticamente idêntica, apenas existindo diversa dosimetria nas penas aplicáveis para o crime: prisão até 5 anos, no projeto de lei n. 647 e prisão de 3 a 10 anos no projeto de lei 659. Não obstante, as gravosas consequências que a prática do crime em questão poder acarretar para a vida futura da vítima, certo é que, considerando a multiplicidade da situação da vida enquadráveis na moldura penal, afigura-se que o patamar mínimo de 3 anos se afigura sensivelmente elevado para a punição de determinadas situações passíveis de serem inseridas na punição legal. Depois, verifica-se – aspeto que é de anotar face a ambos os referidos projetos de lei n.ºs. 647 e 659 – que a epígrafe do artigo proposto para a criminalização não se coaduna completamente com o seu objeto, o qual não se restringe ao constrangimento direcionado ao casamento, mas

também a uma união de cariz semelhante. Assim afigura-se que deveria ser alterada a epígrafe do respetivo normativo para casamento ou união de facto forçados, assim se precisando também, com rigor, qual a natureza da relação equiparável a casamento prefigurada na punição criminal. Outro aspeto a salientar, é o de que quer no projeto de lei n.º 647, quer no projeto de lei n.º 659, se introduz uma punição dos próprios atos preparatórios do crime de casamento forçado (curiosamente, nos preconizados novos artigos 154.º-C de ambos os projetos e com semelhante dosimetria de penas aplicáveis), aspeto bem relevador da gravidade de conduta que se visa punir. (...)**4.2. O crime de Perseguição e o crime de assédio sexual.** Os projetos de lei n.ºs 647, 663 e 659 visam criminalizar a perseguição (vulgarmente conhecido por “stalking”). (...) O “stalking” consiste numa forma de violência que, embora sem tradução direta para português, tem sido definida como assédio ou perseguição obsessiva e indesejada, com reiterada violação da privacidade, imposição de comunicações, vigilância, monitorização, que podem ir desde sucessivos telefonemas, envio de mensagens ou emails, entrega de presentes até às injúrias, difamações, ameaças, intimidações, ofensas físicas e sexuais, e, nos casos mais graves, chegando mesmo ao homicídio. (...). Os comportamentos do stalker são variados e complexos e muitas vezes são imprevisíveis, assumindo variadas formas, que podem consubstanciar condutas repetidas ou semelhantes, ou, outras vezes, completamente diferentes entre si, podendo mesmo assumir uma escalada de episódios de violência física. (...) No projeto de lei n.º 647 criminaliza-se a perseguição, caracterizada como a conduta de “quem de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”. Neste projeto o crime em questão tem a natureza de crime semipúblico. Prevê-se neste projeto da punibilidade da tentativa, bem como, a aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima (a qual deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância), pelo período de 6 meses a 4 anos e da obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição. (...) Não obstante reconhecer a gravidade de certas condutas típicas, passíveis de integração no crime de perseguição ora proposto, afigura-se que os

*interesses subjacentes à previsão da punição e, bem assim, os interesses das vítimas, não reclamam que o crime em causa tenha outra natureza que não a de crime semipúblico. (...). Por outro lado, nos projetos de lei n.ºs 647, 659 e 663, o crime de perseguição encontra-se definido como crime de dano ou de resultado. (...). Parece-nos, contudo, que mais adequado, no sentido da proteção das vítimas do crime de causa, seria se mesmo fosse configurado como crime de perigo abstracto independentemente do dano ou resultado adveniente da conduta do agente ou do perigo de lesão efectiva. Esta circunstância não dispensara, contudo, a prova da conduta do agente – já de si extremamente difícil na maior parte dos casos, equilibrando as exigências de protecção da vítima com os interesses gizados com a previsão da punição.*

▪ [Parecer do Conselho Superior do Ministério Público](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE QUE A MELHOR CONSTRUÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR DE PERSEGUIÇÃO DEVE FAZER REFERÊNCIA À INDESEJABILIDADE DA CONDUTA, DEVENDO, CONTUDO, SER O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, ACRESCENTANDO A PREMÊNIA DA CRIAÇÃO DE PENAS ACESSÓRIAS, COMO SEJA A PREVISTA NO ARTIGO 200.º DO CPP. QUANTO AO CRIME DE CASAMENTO FORÇADO, ASSINALA-SE A NECESSIDADE DE CLARIFICAÇÃO DA ÁREA DE TUTELA TÍPICA, QUE SE DEVE SITUAR NUM PLANO MÉDIO ENTRE A CONSTRIÇÃO ABSOLUTA E A SIMPLES INFLUÊNCIA EXTERNA AO CASAMENTO.

1. O crime de perseguição: artigo 154.º A do Código Penal (...). O simples confronto dos três projectos legislativos revela unanimidade em alguns aspectos fundamentais: localização do novo tipo legal de crime (...), o bem jurídico tutelado, o carácter subsidiário da punição, a existência de penas acessórias e a natureza semipública do ilícito. Nestes pontos essenciais parece haver uma ampla maioria. (...). No primeiro caso, afigura-se-nos claro que a área de tutela típica deverá ser criteriosamente delimitada, quer em termos negativos, quer em termos positivos, evidenciando aquilo que está incluído e aquilo que está excluído. Devido à novidade da incriminação é importante uma formulação que evite polémicas interpretativas. A realidade social que carece de tutela penal ainda não está bem delimitada. Por isso, afirmar que só são relevantes as condutas indesejadas (como faz o projeto preconizado pelo PS 659/XII/4.<sup>a</sup>) é a melhor



*solução (embora noutro contexto, o termo também é referido na Convenção de Istambul, artigo 40.º). Remeter a delimitação para os elementos negativos do tipo (v.g. consentimento) poderá ser uma fonte de margem desnecessária de insegurança. O tipo legal deverá, desde logo, excluir aquilo que deve ser excluído, afastando, portanto, as condutas, apesar de tudo, desejadas. Ainda ao nível da descrição da área de tutela típica, a norma deverá, igualmente, sem esquecer o princípio da determinabilidade da lei penal, ser o mais abrangente possível, incluindo situações em que a perseguição perturba, constrange ou retira tranquilidade às vítimas, mas não lhe provoca medo, inquietação, nem prejudica a sua liberdade de autodeterminação (...). Se não for assim, muitas condutas relevantes (incluídas na definição corrente ou social de stalking) ficarão excluídas. (...). Ainda neste domínio, refira-se que o projeto do BE (projeto de lei n.º 663(XII/4.ª) embora coincidindo em alguns aspetos essenciais, afasta-se dos restantes, utilizando uma linguagem indeterminadas, que carece de ser burilada e mais precisa. (...). A gravidade e a natureza das condutas que agora se procura incriminar e a consideração dos direitos das suas vítimas impõe também a criação de penas acessórias, “maxime” a proibição de contactos com a vítima e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição (comuns aos projetos do PS – (659/XII/4.ª) e do PSD7CDS-PP (647/XII/4.ª); o projeto do BE (663/XII/4.ª) fala de pena acessória de proibição de contactos com a vítima). (...). Já o projecto de lei apresentado pelo PSD e pelo CDS-PP (647/XII/4.ª) prevê uma pena acessória de proibição de contactos até 3 anos, que nos parece mais proporcional àquela medida abstrata e, portanto, preferível no plano dos princípios. (...). Atenta a moldura penal abstrata proposta para esta conduta (pena de prisão até três anos ou pena de multa no caso dos projetos do PSD/CDS-PP (647/XII/4.ª) e PS (659/XII/4.ª) e pena de prisão até três anos no caso do BE (663/XII/4.ª)) deverá ser equacionada a possibilidade suplementar de impor a medida de coação de proibição e imposição de condutas, prevista no artigo 200.º do CPP (...) assim contribuindo para a cessação imediata da conduta. O novo crime de casamento forçado enfrenta um problema definitório sério, que carece de clarificação: o da concretização da sua área de tutela típica. O legislador nacional fala em “constranger” e o legislador internacional em “forçar” (artigo 37.º da Convenção de Istambul). Em ambos os casos, porém, o vocábulo utilizado não é linguisticamente claro, tanto podendo ser interpretado no sentido de exigir uma constrição física (vis absoluta)*

*como uma simples constrição moral (vis compulsiva). Assim, o cidadão em geral e o intérprete em particular são confrontados com um grau de indecisão demasiado alargado. Os conceitos utilizados são vagos e indeterminados. Uma criança que, desde tenra idade, é educada para casar com uma pessoa já determinada e que, só por isso mesmo, acaba por aceitar (...) é ou não constrangida ou forçada a consumir essa relação “in illo tempore” acordada entre os familiares das duas famílias? Estaremos ou não, nestes casos, perante uma manifestação não livre do consentimento? Os constrangimentos sociais daí decorrentes são ou não são suficientes para que se possa dizer que houve uma interferência ilegítima na vontade da vítima e uma conduta penalmente censurável? Concretizar a definição, evitando, portanto, conflitos interpretativos inúteis e que a todos prejudicam, deveria ser uma das preocupações fundamentais do legislador. Exigir uma constrição absoluta parece ser demasiado restritivo, esquecendo muitas situações que também merecem tutela penal, mas proibir qualquer influência externa também poderá ser ir longe de mais, abarcando situações em que o consentimento da vítima, embora não completamente livre e esclarecido, acaba por ter relevo decisivo: a vítima foi influenciada, mas acabou por decidir livremente.*

▪ [Parecer Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER RECONHECE-SE A NECESSIDADE DA INCRIMINAÇÃO, ASSINALANDO-SE QUE A PREVISÃO LEGAL NÃO DEVE INCLUIR CONDUTAS QUE NÃO JUSTIFICAM A TUTELA DOS BENS JURÍDICOS VIOLADOS.

*Reconhece-se, no entanto, a complexidade deste fenómeno (o da perseguição) e da sua dificuldade na definição da conduta criminal em sede legislativa. Reconhece-se igualmente que esta iniciativa legislativa é louvável e necessária. Tal como é reconhecido no parecer do Conselho Superior do Ministério Público trata-se de um crime cuja definição se reveste de “notável dificuldade”. Mais, no mesmo parecer é referido que se deve ter “especial cuidado na escolha da previsão legal correspondente ao crime em apreço, de modo a que nele não se incluam condutas que não assumirão a gravidade que justifique a tutela dos bens jurídicos violados por uma norma criminal”. Mais nos preocupa o Projeto*

*de Lei Nº 663/XII que pretende acolher a ideia da indesejabilidade do comportamento do agente. Não podemos esquecer que mesmo em situação de conflito ou tensão, há que salvaguardar as questões relativas aos casos de exercício das responsabilidades parentais e exercício do direito à convivência familiar. Como já é conhecido dos nossos tribunais de família e menores, nos casos de elevado conflito, as partes digladiam-se pela posse dos filhos, sendo muitas vezes imposto regime de convivência familiar que é sucessivamente incumprido, levando a que o progenitor não residente tenha de procurar a criança noutros locais, como na escola e em atividades extracurriculares, bem como com idas sucessivas à sua residência no intuito de ver cumprido o regime de visitas.*

▪ [Parecer Associação Portuguesa de Mulheres Juristas – transmite a sua posição acerca dos Projetos de Lei n.ºs 647/XII, 659/XII, 663/XII, relativas aos crimes de casamento forçado e perseguição](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER ASSINALA-SE, QUANTO AO CASAMENTO FORÇADO, A CONVENIÊNCIA DA PUNIÇÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS. QUANTO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO, A APMJ ENTENDE SER MUITO RELEVANTE A CRIAÇÃO DESTE NOVO TIPO LEGAL, ADERINDO À PROPOSTA DE PUNIÇÃO DA TENTATIVA E À DEFINIÇÃO DA MOLDURA PENAL.

*(...) 1 - O crime de casamento forçado. A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que ambos os articulados em apreço se mostram corretamente formulados quanto aos seus elementos típicos. Sendo de louvar a previsão da punição dos seus atos preparatórios, em virtude da experiência comum do modo como vêm a ter lugar a prática destes crimes. Contudo e a fim não criar qualquer dificuldade interpretativa a quem aplica a lei, sugere que a norma respeitante aos atos preparatórios não conste de uma disposição autónoma relativamente à principal, mas antes faça parte integrante do mesmo normativo. Estatuindo-se, assim, no seu nº1, o tipo legal e respetiva moldura penal e no nº2, a regra especial da punição dos atos preparatórios com uma pena atenuada. No tocante à definição da moldura penal, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas expressa a sua concordância com a previsão de uma pena de prisão até 5 anos, por lhe parecer desajustada e excessiva uma pena mais gravosa. Nesta conformidade, entende que as molduras penais previstas no Projeto Lei nº647/XII se*

*mostram mais adequadas ao cumprimento dos fins de prevenção geral e especial das penas. Não pode, ainda, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas deixar de indicar que, face ao disposto no artigo 46º da Convenção de Istambul, devem ser previstas as circunstâncias agravantes aí elencadas. (...). II - O crime de perseguição. A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas entende ser muito relevante a criação deste novo tipo legal, dada a consciência social, empírica e generalizada, de ser muito elevada a ocorrência das condutas que ora se autonomizam, e que se verificam preferencialmente em contextos de violência, seja a laboral seja a doméstica. Atenta a circunstância de poderem ser várias, e de diferente natureza, os factos que podem vir a integrar este crime, e de na identificação dos seus elementos típicos poderem ocorrer situações de fronteira com a prática de outros crimes contra as pessoas, entende a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas ser curial que a norma a criar preveja de forma clara e enunciativa as condutas que o podem consubstanciar. Tendo em atenção o ora exposto, e a fim de facilitar a sua interpretação e aplicação, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas entende que deve ser afastada da redação da norma em questão, a disposição, constante de todos os Projetos, que faz apelo às regras do concurso aparente de normas. A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas expressa a sua adesão à punição da tentativa e à definição da moldura penal prevista para a pena principal, em qualquer dos Projetos, e ainda com a previsão das penas acessórias. Parece-lhe, porém, que a medida destas últimas penas não deve ser comparativamente mais grave que a prevista para a pena principal. Do mesmo passo, considera a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas dever ser atribuída natureza pública a este crime, na medida em que tal pode reforçar o empoderamento das suas vítimas, que serão pessoas cuja força de ânimo se encontrará sensivelmente diminuída, por força da ofensa de que foram, ou estão ser, alvo. Tendo em atenção o já acima referido quanto à necessidade de acolhimento do disposto no artigo 46º da Convenção de Istambul, entende a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas ser necessário incluir uma norma que preveja a ocorrência das circunstâncias agravantes comuns aos crimes de violência contra as mulheres.*

- [Parecer Mestre Inês Ferreira Leite e Prof.ª Doutora Carlota Pizarro Almeida do IDPCC - Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER CRITICA-SE A UTILIZAÇÃO DO TERMO “REITERAÇÃO” NA CONSTRUÇÃO DO TIPO INCRIMINADOR, ASSINALANDO QUE A MELHOR FORMULAÇÃO DO TIPO LEGAL É A DO PROJETO DE LEI 659/XII/4.<sup>a</sup> (PS). ACRESCENTA AINDA A CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, COMO *RESTRAINIG ORDERS*, E ASSINALA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE COAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 200.º DO CPP EM RAZÃO DA MEDIDA DA PENA DO CRIME PROPOSTO.

*Perseguição e casamento forçado. A melhor redação é a do Projeto do Partido Socialista, pois não se refere à “reiteração”. O conceito de reiteração, em Direito Penal, implica que o agente repita – integralmente – a realização do mínimo do tipo penal incriminador (ou seja, trata-se de uma forma de concurso real que é tratado pelo legislador como se fosse um só crime). Assim, é uma figura problemática, geradora de incerteza, de decisões contraditórias, e de uma grande confusão no regime do concurso de crimes. Há riscos de violação dos princípios da legalidade, da igualdade, e do ne bis in idem. É mais adequado utilizar os termos da proposta do PS: “de modo persistente e indesejado”. No que respeita à política criminal, tem-se revelado que a melhor forma de suster e combater estas formas de perseguição não é através das formalidades morosas do processo penal, mas mediante a previsão de verdadeiras restraining orders, de aplicação célere e independente das exigências mais formais das medidas de coação. Veja-se que a pena acessória pouco interessa à vítima, pois só será aplicada ao fim de anos de processo penal. A vítima precisa de uma resposta imediata. Ora, o crime de perseguição tem pena até 3 anos, pelo que NÃO poderá ser aplicada a medida de coação de proibição de contactos, prevista no art. 200.º do CPP. Mais estas medidas devem aplicar-se também à violência doméstica, nos mesmos termos.*

▪ [Parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses \(ASJP\) - insere-se no processo de audições despoletado pelo Grupo de Trabalho - Implicações Legislativas da Convenção de Istambul](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE, QUANTO AO CRIME DE PERSEGUIÇÃO, QUE A SUA AUTONOMIZAÇÃO SÓ SE JUSTIFICA SE, POR ENTRE OS CRIMES EXISTENTES, OS ATOS OU OMISSÕES DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO EM NENHUM DELES SE INSERIREM. DESTACA O PARECER QUE A PERSEGUIÇÃO PODE INCLUIR UM CONJUNTO DE CONDUTAS QUE, APESAR DE ISOLADAMENTE POUCO GRAVES, NA VISÃO GLOBAL DO FACTO CRIAM AFETAÇÃO EMOCIONAL À VÍTIMA.

(...) *Casamento forçado: nos termos do artigo 37.º da Convenção de Istambul “1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente forçar um adulto ou uma criança a contrair matrimónio.(...) No que se reporta ao artigo 37.º, n.º 1 da Convenção, situações de casamento forçado (forçar intencionalmente um adulto ou criança a contrair matrimónio), poderia preencher, em abstracto, os crimes de coação, sequestro, ameaças, escravidão, violência doméstica, coação sexual, violação ou, no caso dos menores, abuso sexual. Não existe, contudo, reação punitiva específica, relativamente a casos que, em virtude de aspectos culturais ou religiosos, se impõe o casamento, independentemente da vontade, muitas das vezes atraindo os nubentes de terceiros países. E repare-se que tal também é subjetivo, e pode variar de acordo com o circunstancialismo concreto. Por ex. um “piropo”, verbal ou por gestos, poderá ser ofensivo da honra e consideração, ou pelo contrário, não ter dignidade penal. Depende do modo, local, forma de execução, sensibilidade do/a visado/a, local do país, etc. Existem países como a Inglaterra e o País de Gales que, recentemente, criminalizaram a conduta (em comunidades como a indiana ou paquistanesa o fenómeno seria comum). A nível nacional, a discussão terá que ser “aberta”, dependendo muito de qual a realidade “no terreno” neste domínio, que desconhecemos. Stalking (...) O crime de stalking, ou perseguição, pode consistir em diversas condutas, eventualmente enquadráveis nos crimes de ameaças, ofensas, coação, violação do domicílio ou perturbação da vida privada, devassa da vida privada, devassa por meio informático, violação da*

correspondência ou das telecomunicações, gravações e fotografias ilícitas, acesso ilegítimo a computador, importunação sexual, injúrias ou difamação. Normalmente, as condutas de stalking (perseguição), quando estamos no domínio do casamento, união de facto, namoro, ou após o findar destas relações, enquadram-se no crime de violência doméstica. Por exemplo, a persistência na procura do ex-cônjuge, no local de trabalho, locais de lazer ou outros, mesmo que não fale com a mesma, poderá ser susceptível de atingir a sua estabilidade emocional. Quando se trata de pessoas que nunca tiveram tais relações, então, ou a conduta se enquadra em alguns dos crimes mencionados, ou não será punível. A questão do stalking tem sido muito discutida, bem como a necessidade da sua autonomização, já que a perseguição pode consistir num conjunto de condutas, que isoladamente não são graves, mas que no seu conjunto, atingem emocionalmente um cidadão. Por exemplo, alguém que envia um e-mail todos os dias a outra pessoa, dizendo que a “quer conhecer”, ou que “gosta muito dela”, se persistir no tempo, poderá perturbar o paz e sossego do/a visado/a. Repare-se que, a tutela penal, poderia passar pelo alargamento do art.º 190.º, n.º 2 do Código Penal (que está desatualizado, já que devia expressamente prever o envio de sms, mails, ou outros contactos por meios telefónicos, de internet ou informáticos). Pense-se em outro exemplo. Essa mesma pessoa, todos os dias, espera o visado/a no seu local do trabalho. No mesmo local, à mesma hora, mantendo-se em silêncio, apenas olhando. O visado/a, sente receio e temor. 22 O comportamento é de um stalker. Não existindo as relações que permitam a subsunção no crime de violência doméstica, a conduta poderá, porventura, enquadrar-se na ameaça. Se assim não for, ficará impune. Outro domínio onde o stalking está presente é no comportamento escolar, podendo consubstanciar um caso de bullying. Contudo, como dissemos, a propósito do assédio sexual, a discussão sobre a autonomização de um crime de stalking, deverá ser feita a partir da análise da panóplia de crimes existentes e da verificação se estão nela previstos todos os actos ou omissões de perseguição, que atentam gravemente contra bens jurídicos, como seja, a liberdade pessoal ou vida privada. Se assim não for, justifica-se a autonomização de tal crime.

**A4. PROJETO DE LEI 659/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO PS) - PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL, CRIANDO OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E CASAMENTO FORÇADO EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL**

**I. Texto da proposta**

**Artigo 1.º**

**Aditamento ao Código Penal**

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado (...) os novos artigos 154.º-A a 154.º-C, com a seguinte redação:

*Artigo 154.º-A*

*Perseguição*

*1 - Quem, de modo persistente e indesejado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a perturbá-la ou constrangê-la, ou a afetar a sua dignidade, provocando medo, inquietação ou prejudicando a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

*2 – Nos casos previstos no número anterior, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima por período até cinco anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.*

*3 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*4 – O procedimento criminal depende de queixa.*

*Artigo 154.º-B*

*Casamento forçado*

*Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão de três a dez anos.*



*Artigo 154.º-C*

*Atos preparatórios*

*Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência para esse efeito, são punidos com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.*

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 5.º e 155.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado (...), que passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 5.º (...)*

*(...) c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;*

*Artigo 155.º (...)*

*1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:*

*(...) e) Por determinação de alguma das circunstâncias previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º; o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de um a cinco anos, nos casos do n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de um a oito anos, no caso do artigo 154.º-B.*

*2 – As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.*

## II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Remete-se nesta secção para a seleção dos contributos materiais mais relevantes feitos na análise do conjunto do Projeto de Lei 647/XII, acima indicada, no subtítulo II, Título A.3, por referência aos textos originais, e dando-se ênfase, com sublinhado nosso, às passagens com maior relevância hermenêutica.

### A5. PROJETO DE LEI 661/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – CRIA O TIPO LEGAL DE ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL

#### I. Texto da proposta

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei cria o crime de assédio sexual no Código Penal.

##### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 163.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado (...) com a seguinte redação:

##### Artigo 163.º-A

##### Assédio sexual

*1. Quem, reiteradamente, propuser ou solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiros, ou adotar comportamento de teor sexual indesejado, verbal ou não verbal, atentando contra a dignidade da pessoa humana, quer em razão do seu caráter degradante ou humilhante, quer da situação intimidante ou hostil dele resultante, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por outra disposição legal.*

2. São puníveis, nos termos do número anterior, os comportamentos de conotação sexual, verbal ou não verbal, que, ainda que não reiterados, constituam uma grave forma de pressão com o fim real ou aparente de obter, para si ou para terceiros, ato de natureza sexual.

3. Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados:

- a) por alguém que abusa de autoridade, derivada das funções exercidas;
- b) contra menor de 16 anos;
- c) contra pessoa, cuja particular vulnerabilidade é do conhecimento do autor, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez, vulnerabilidade económica ou social; d) em coautoria.”

### **III. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Faz-se, nesta secção, a seleção dos contributos materiais mais relevantes à análise do Projeto de Lei 661/XII, relativo à tipificação do crime de assédio sexual, por referência aos textos originais, e dando-se ênfase, com sublinhado nosso, às passagens com maior relevância hermenêutica.

- [Parecer do Conselho Superior de Magistratura](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER QUESTIONA-SE A UTILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL ATENDENDO À CRIAÇÃO DO TIPO LEGAL DE CRIME DE PERSEGUIÇÃO, ASSINALANDO-SE A INEXISTÊNCIA, ATÉ AO MOMENTO DA PROPOSTA, DE UMA PREVISÃO ESPECÍFICA AO NÍVEL DO CÓDIGO PENAL. ADEMAIS, REFERE-SE A NECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO PRECISA E RIGOROSA DA EXPRESSÃO “ADOTAR COMPORTAMENTO SEXUAL INDESEJADO”.

(...). No que concerne ao projecto de lei n.º 661 por via do qual se preconiza a criação do tipo legal de assédio sexual, a principal questão é de saber se, passando a lei penal a prever como tipo legal o crime de perseguição, se justifica, ainda, o motivo específico do crime de assédio sexual. Neste ponto recorde-se que o artigo 40.º da

*convenção de Istambul prevê que “as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais”. O assédio sexual não tem, no momento, específica previsão ao nível do código penal. Contudo, o código penal pune condutas singulares de assédio sexual, como sucede com os comportamentos verbais ou não verbais de teor sexual que não constituam actos sexuais de relevo (cfr. Artigo 163.º) os atos de exibicionismo ou atos de natureza sexual (cfr. Artigo 170.º), as ofensas à integridade física, simples ou agravada (cfr. Artigo 143.º), a coação sexual (cfr. Artigo 163.º); a violação (cfr. Artigo 164.º), etc. (...) os comportamentos passíveis de serem considerados em termos sociológicos como atos de assédio sexual são de índole diversa podendo elencar-se designadamente os seguintes: olhares ofensivos, alusões grosseiras humilhantes e embaraçosas, convites constrangedores, graçolas ou conversas de segundo sentido, comentários “de mau gosto” à sua aparência física, exibição de fotografias pornográficas, perguntas indiscretas sobre a vida privada; toques; gestões; abusos de autoridade para obtenção de favores sexuais; agressões; e violação. Ora, na redação proposta no projeto de lei n.º 661 para o preconizado artigo 163.º-A do código penal, parece-nos extremamente relevante a consideração das circunstâncias agravantes enunciadas nas alíneas a, b, e c, do n.º 3. Mas já não se considera plausível a consideração do cometimento do crime em coautoria como ma circunstancia agravante (cfr. al. d), do referido n.º 3). (...) finalmente, podendo vislumbrar-se pertinência na definição típica de um crime de assédio sexual, para além de um genérico tipo de perseguição ou assédio, importará explicitar as condicionantes destas especificidade típica, pelo que, se nos afigura carecer de precisa e rigoroso concretização conceptual, a expressão de “proposição “ou solicitação de favores de natureza sexual”, a expressão “adotar comportamento sexual indesejado” (cfr. n.º 1 do artigo 163.º-A do projeto de lei n.º 661) ou, ainda, a referencia a “comportamentos de conotação sexual”, “ainda que não reiterados, constituam uma grave forma de pressão (...)”.*

▪ [Parecer CITE – Comissão para a igualdade no trabalho e no emprego](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER A COMISSÃO ADERE À PROPOSTA DE INCRIMINAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL, ENTENDENDO CARECER O CÓDIGO PENAL DE UMA TIPIFICAÇÃO CLARA E OBJETIVA, AINDA QUE, EM FUNÇÃO DO CASO CONCRETO, A CONDUTA JÁ SE POSSA INSERIR NALGUNS TIPOS LEGAIS PREVISTOS.

*(...) Vantagens da tipificação do crime de assédio sexual. Quando se inicia um processo de reflexão com vista à eventual tipificação de crime, em primeiro lugar deverão ser analisados os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Tal como escreve o professor Figueiredo Dias, o Direito Penal “constitui a ultima ratio da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária, querendo isto dizer que não basta haver um bem jurídico-penal que seja ameaçado para que se desencadeie um processo legislativo que criminalize as condutas típicas que conduzem a essa mesma violação, sendo antes necessário que se esgotem previamente todos os meios ao dispor do Estado para que essas violações cessem. Poderíamos dizer que alguns tipos de crime previstos no Código penal já enquadram o assédio, em função do caso concreto, nas previsões penais de ameaça, coação sexual, devassa da vida privada, entre outros – e que, poderão ser, à partida, suficientes. Mas por outro lado a falta de uma tipificação clara e objetiva, que seja expressa e concisa, pode dificultar às vítimas uma defesa adequada dos seus direitos, na medida em que não se transmite à comunidade o desvalor real das condutas típicas que integram a prática de atos de assédio, nomeadamente sexual. É certo que Código do trabalho proíbe o assédio, mas importa reconhecer que numa relação laboral o medo de denúncia é muito acentuado, por vergonha, mas também por receio de perder o próprio emprego, por isso a sanção de contraordenação prévia, mesmo sendo muito grave, parece ser insuficiente. Acresce ainda que, a contraordenação só pode ser aplicável à entidade empregadora, o que é bastante redutor, pois muitas vezes o assédio acontece entre colegas ou mesmo com terceiros que frequentam o local de trabalho (clientes, fornecedores, etc.).*

▪ [Parecer – Conselho Superior do Ministério Público](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE A AUTONOMIZAÇÃO DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL PRECONIZADO PELO ARTIGO 40.º DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL, ASSINALANDO-SE QUE, NÃO OBSTANTE AS EVENTUAIS DIFICULDADES NA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE TUTELA TÍPICA, JUSTIFICA-SE PELA TUTELA DO BEM JURÍDICO.

*O crime de assédio sexual preconizado pelo artigo 40.º da Convenção de Istambul, é proposto apenas pelo Projeto de Lei n.º 661/XII/4.ª subscrito pelo BE. Neste caso, o consenso entre as restantes forças políticas não foi tão longe, permitindo apenas a inclusão do vocábulo “assediar” no projetado crime de perseguição (futuro artigo 154.º A, do CP). Esta autonomização, compreensível ao nível do bem jurídico tutelado (a autodeterminação sexual e não a liberdade pessoal) arrasta, todavia, alguns problemas de delimitação da área de tutela típica (porventura, por isso mesmo, os restantes projetos preferiram não o autonomizar), como revelam até os exemplos retirados do direito comparado. Por outro lado, o confronto deste crime com outros crimes contra liberdade e a autodeterminação sexual (v.g. coação sexual prevista no artigo 163.º do CP ou importunação sexual, previsto no artigo 170.º do mesmo diploma legal) poderá criar, apesar do seu carácter subsidiário, a ideia de que a reiteração das condutas compensa, uma vez que se persistir no assédio sexual, será punido com uma pena menor.*

▪ [Parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses \(ASJP\) - insere-se no processo de audições despoletado pelo Grupo de Trabalho - Implicações Legislativas da Convenção de Istambul](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE QUE A LIMITAÇÃO DA ÁREA DE TUTELA TÍPICA DEVE SER CLARA, NUNCA SE PODENDO CRIMINALIZAR CONDUTAS DE ASSÉDIO SEXUAL INDESEJADAS QUE NÃO ULTRAPASSEM “A GROSSERIA OU MÁ EDUCAÇÃO”. UMA EVENTUAL AUTONOMIZAÇÃO JUSTIFICA-SE SE DA ANÁLISE DAS INCRIMINAÇÕES EXISTENTES NENHUMA PUDER, EM TERMOS ABSOLUTOS, TUTELAR TODOS OS COMPORTAMENTOS PASSÍVEIS DE SEREM ABRANGIDOS PELA INCRIMINAÇÃO.

Nos termos do artigo 40.º da Convenção de Istambul “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.” Neste domínio, o ordenamento jurídico português, disponibiliza um conjunto de reações criminais, laborais e civilísticas. Assim, para além de estes comportamentos serem geradores de responsabilidade civil e consistirem em infracções laborais da entidade patronal (quando o assédio ocorre no local de trabalho), o Código Penal prevê um conjunto de crimes consoante a gravidade do assédio: coação sexual (artigo 163.º, n.º 2 do Código Penal), ameaça à autodeterminação sexual (artigo 153.º do Código Penal, por exemplo no envio de mensagens de cariz sexual), importunação sexual (artigo 170.º do Código Penal), injúrias, por palavras, gestos, imagens, ou qualquer meio de expressão, que atenta contra a honra e consideração da vítima (artigos 181.º e 182.º do Código Penal), etc. A discussão sobre a autonomização de um crime de assédio sexual deverá, pois, partir da análise dos tipos de crimes existentes, sendo certo que tal autonomização só se justifica se estes crimes não tutelarem já os comportamentos sexuais indesejados que atentam contra a dignidade da vítima e não protegem os bens jurídicos dignos de reação penal. Nunca se poderá, contudo, criminalizar condutas de assédio sexual indesejadas que não ultrapassem a grosseria ou má-educação 11. Deverá ter-se presente, o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa. O comportamento deve ser de tal modo grave e atentatório da autodeterminação sexual, liberdade sexual, vida privada, paz e sossego, honra e consideração, que se imponha uma reação estadual punitiva.

- [Parecer Mestre Inês Ferreira Leite e Prof.ª Doutora Carlota Pizarro Almeida do IDPCC - Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE QUE O ASSÉDIO SEXUAL SE DEVE MANTER COMO FORMA DE CONSTRANGIMENTO QUE DECORRE DE ABUSO DE POSIÇÃO DE DOMÍNIO, APESAR DE NÃO HAVER UM DISSSENTIMENTO EXPRESSO DA VÍTIMA, REFERINDO-SE AINDA, QUANTO

AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, SER DESNECESSÁRIO AO SEU PREENCHIMENTO O CONTACTO FÍSICO.

*(...). No que respeita ao crime de assédio sexual proposto pelo BE, o mesmo corresponde à incriminação de constatações sociológicas, e nem sequer absolutamente comprovadas ou consensualmente integradas no imaginário social. Se o comportamento é “comportamento de teor sexual indesejado”, para quê a exigência de “atentando contra a dignidade da pessoa humana”? Parece que se está aqui a exigir do legislador uma tomada de posição sobre o assédio sexual – como conduta contrária à dignidade da pessoa humana – quando a mesma tomada de posição não é feita em relação a crimes muito mais graves, como o homicídio... Mais, não há acordo sobre o que seja um atentado à dignidade humana, nem no plano constitucional, sendo por isso muito indesejável a construção de um tipo penal – área do direito em que se exige a máxima clareza, certeza e consenso – de âmbito e aplicação tão duvidosos. Por outro lado, qualquer referência à reiteração como elemento do tipo é altamente indesejável em Direito Penal, por também ser geradora de dúvidas de aplicação, de decisões contraditórios, injustiça do caso concreto e incerteza quando ao âmbito da lei. Penso que o melhor é manter o assédio sexual como uma forma de constrangimento que decorre do abuso de posição de domínio, apesar de não haver um dissentimento expresso da vítima. É também mais adequado fazer uma ligeira alteração ao crime de importunação sexual, deixando claro que não é preciso um contacto físico. Assim, passaríamos a ter duas formas de assédio sexual: com maior gravidade, porque consumado de alguma forma (163.º), com menor gravidade, porque se ficou no plano da proposta ou da intimidação sexual (170.º). (...)*



**A6. PROJETO DE LEI 663/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL**

**I. Texto da proposta**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Lei cria o tipo de crime de perseguição no Código Penal.

**Artigo 2.º**

**Aditamento ao Código Penal**

É aditado o artigo 153.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado (...) com a seguinte redação:

*Artigo 153.º-A*

*Perseguição*

*1 - Quem, de modo reiterado e intencional, perseguir outra pessoa, persistir na aproximação física indesejada, nomeadamente em locais de passagem ou de frequência, ou utilizar pessoas próximas, incluindo familiares, provocando medo ou insegurança, intimidando ou ameaçando, de forma a pôr em causa a sua liberdade ou privacidade, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

*2 - São puníveis nos termos do número anterior os comportamentos reiterados de comunicação indesejada, nomeadamente, cartas, emails, sms, telefonemas, ou divulgação de informação falsa ou privada na internet, com os efeitos previstos no número anterior.*

*3 - Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados:*

*a) contra menor de 16 anos;*

*b) contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez ou outras;*

4 - Se os factos previstos nos números anteriores vierem a produzir ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, as penas aplicadas são as constantes no n.º 2 e n.º 1, alínea b), do artigo 145.º e no artigo 147.º do Código Penal.

5 - Se os crimes de ofensa à integridade física e homicídio forem praticados de forma deliberada e intencional, a moldura penal é a prevista para os respetivos crimes previstos no Código Penal, agravada a respetiva moldura penal de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no n.º 3.

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima.

7 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

## **II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Remete-se nesta secção para a seleção dos contributos materiais mais relevantes na análise do conjunta do Projeto de Lei 647/XII, 659/XII e 663/XII, apenas na parte respeitante ao crime de “perseguição”, feita no subtítulo II, Título A.3 deste documento, por referência aos textos originais.

### **A7. PROJETO DE LEI 664/XII/4.ª (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL**

#### **I. Texto da proposta**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente Lei altera a previsão legal dos crimes de coação sexual e de violação previstos no Código Penal.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 163.º, 164.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela (...), que passam a ter a seguinte redação:

#### *Artigo 163.º (...)*

*1 - Quem, sem consentimento, expresso por qualquer meio, constranger outra pessoa à prática de atos sexuais não previstos no artigo 164.º, que atentem contra a liberdade e autonomia sexual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

*2 - Quando o ato for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.*

*3 - Constituem circunstâncias agravantes:*

*a) o ato ser cometido contra menor de 14 anos;*

*b) o ato ser cometido contra pessoa que tenha idade igual ou superior a 14 anos e seja portadora de deficiência;*

*c) o ato ser cometido contra menor de 16 anos;*

*d) o ato ser cometido contra grávida, pessoa idosa, pessoa incapaz de resistência ou internada em instituição;*

*e) o ato ser cometido através de violência física ou psíquica, ameaça grave, nomeadamente com utilização de arma, ou de meios para conduzir a estado inconsciente ou de impossibilidade de reagir;*

*f) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa;*

*g) o ato ser cometido no abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação de coabitação ou familiar, nomeadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, numa relação de tutela ou curatela;*

*h) se o agente for portador de doença sexualmente transmissível;*

*i) se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, dano psicológico grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima;*

*j) o ato ser cometido na presença de menor.*

*4 - A tentativa é punível.*

*Artigo 164.º (...)*

*1 - Quem, sem consentimento, expresso por qualquer meio, constranger alguém:*

*a) A praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

*2 - Quando o ato for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.*

*3 - Constituem circunstâncias agravantes:*

*a) o ato ser cometido contra menor de 14 anos;*

*b) o ato ser cometido contra pessoa que tenha idade igual ou superior a 14 anos e seja portadora de deficiência;*

*c) o ato ser cometido contra menor de 16 anos;*

*d) o ato ser cometido contra grávida, pessoa idosa, pessoa incapaz de resistência ou internada em instituição;*

*e) o ato ser cometido através de violência física ou psíquica, ameaça grave, nomeadamente com utilização de arma, ou de meios para conduzir a estado inconsciente ou de impossibilidade de reagir;*

*f) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa;*

*g) o ato ser cometido no abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação de coabitação ou familiar, nomeadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, numa relação de tutela ou curatela;*

*h) se o agente for portador de doença sexualmente transmissível;*

*i) se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, dano psicológico grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima; j) o ato ser cometido na presença de menor.*

*4 - A tentativa é punível.*

*Artigo 177º (...)*

*1 - As penas previstas nos artigos 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:*

*a) [...]; ou*

*b) [...].*

*2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º*

*3 - As penas previstas nos artigos 165.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.*

*4 - As penas previstas nos artigos 165.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.*

*5 - As penas previstas nos artigos 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.*

*6 - As penas previstas nos artigos 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.*

*7 - São agravadas de um terço, as penas previstas nos artigos 163.º ou 164.º, respetivamente, quando estejam em causa as situações previstas nas alíneas c) a h) e j) do n.º 3 do artigo 163.º e as situações previstas nas alíneas c) a h) e j) do n.º 3 do artigo 164.º.*

*8 - São agravadas de metade, as penas previstas nos artigos 163.º ou 164.º, respetivamente, quando estejam em causa as situações previstas nas alíneas a), b) e i) do n.º 3 do artigo 163.º e as situações previstas nas alíneas a), b) e i) do n.º 3 do artigo 164.º.*

*9 - [anterior n.º 7].*

## II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Faz-se nesta secção a seleção dos contributos materiais mais relevantes à análise do Projeto de Lei 664/XII, que altera a previsão legal dos crimes de coação sexual e violação, por referência aos textos originais, e dando-se ênfase, com sublinhado nosso, às passagens com maior relevância hermenêutica.

- [Parecer do Conselho Superior de Magistratura – Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 664/XII/4.ª \(BE\) que altera a previsão legal dos crimes de violação e coacção sexual no Código Penal](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER ASSINALA-SE QUE OS N.ºS 2 DOS ARTIGOS 163.º E 164.º DISPENSAM “A MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA DE FALTA DE CONSENTIMENTO”.

*Relativamente ao Projeto de lei n.º 664/XII/4.ª (BE) que “altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal” visando introduzir alterações aos artigos 163.º, 164.º e 177.º do Código Penal, também cumpre salientar a identidade de previsão das alterações ora preconizadas nos n.ºs 1 a 6 do artigo 177.º do Código Penal, com as do mencionado Projeto de Lei n.º 522/XII/3.ª (BE). Quanto ao mais, introduzem-se alterações (...) nos tipos dos crimes de coação sexual e violação que, em suma, se reconduzem, sem assinalável novidade, ao texto do anterior Projeto, pelo menos, na sua última versão. Assim sucede, por exemplo, com a “precisão” constante do texto proposto do n.º 1 do artigo 163.º e do n.º 1 do artigo 164.º do Código Penal atinente à ausência de consentimento “expresso por qualquer modo”, no sentido de exigência de manifestação da vítima da falta de consentimento, com dispensa de tal requisito, nos casos do n.º 2 de cada um dos referidos artigos. Tratam-se de previsões que são oriundas dos n.ºs 1 e 5 dos artigos 163.º e 164.º tal como plasmados no texto final do Projeto de Lei n.º 522/XII/3.ª (BE). A única alteração de relevo no projeto em apreciação prende-se com a “revisão” da redacção das circunstâncias agravantes dos crimes de coacção sexual e violação constantes dos n.º 3 do artigo 163.º e do 3 do artigo 164.º ora propostos, mas*

*apenas no que respeita à não previsão da punibilidade resultante da agravação de cada circunstância (que constava do anterior projeto).*

*Contudo, mesmo este ponto não altera substantivamente o que já foi expendido a respeito do anterior projeto de lei apresentado sobre a mesma matéria e a que se tem feito referência.*

▪ [Parecer - Conselho Superior do Ministério Público](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESCLARECE, COM GRANDE PERTINÊNCIA, QUE É NO NÃO CONSENTIMENTO QUE RADICA A VIOLÊNCIA DO ATO E A NATUREZA DO CRIME, REFERINDO QUE NEM A VIOLÊNCIA NEM A AMEAÇA GRAVE DEVEM SER MEIOS TÍPICOS DE CONSTRANGIMENTO, MAS ANTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENA.

*Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei 664/XII/4.<sup>a</sup>, que altera a previsão legal dos crimes de coacção sexual e violação no Código Penal e o Projecto de Lei 665/XII/4.<sup>a</sup>, que altera a natureza do crime de violação. (...) O Projecto de Lei n.º 664/XII. Este projecto visa a alteração dos artigos 163.º, 164.º e 177.º, do Código Penal. Realça-se na respectiva exposição de motivos "...a exigência de fazer reconhecer que um ato sexual de revelo sem consentimento é um crime de violação ou de coacção sexual. É no não consentimento que radica a violência do ato e a natureza do crime. Neste sentido, a existência de violência ou ameaça grave não devem ser meios típicos de constrangimento, mas circunstâncias agravantes da pena. Com efeito, a exigência de um processo cumulativo de violência ( o agressor que só o é quando exerce violência, a vítima que só o é quando dá provas de lhe resistir, preferencialmente com violência) destitui o cerne da sua natureza: um ato sexual não consentido é, de per si, um ato de violência. É, pois, no "não consentimento" que se configura o atentado à autodeterminação e liberdade sexual, e as demais formas de violência usadas para a consecução do ato só podem ser entendidas como agravantes. O projecto, segundo o seu autor, dá corpo às recomendações da Convenção de Istambul, designadamente ao seu art. 36.º, e coloca no "não consentimento" a pedra de toque do atentado à liberdade sexual, e nessa vertente deve ser avaliado, "extirpado de todas as tipificações que*

*ocultam hoje a sua verdadeira dimensão, onerando as vítimas”.(...) **Apreciação.** Os crimes de coacção sexual e de violação (art. 163 e 164 do Código Penal) são, dogmaticamente, crimes contra a liberdade sexual e, num e noutro caso, traduzem-se no constrangimento do agente passivo à prática ou sujeição de actos sexuais de relevo. É a gravidade desses actos que distingue os ilícitos, fazendo da violação um caso qualificado de coacção sexual; nesta trata-se de actos sexuais graves enquanto que na violação estão em causa actos sexuais especialmente graves, por intrusivos, que ficam fora da tipicidade da coacção sexual estrita e constituem categorias penais de dimensão superior, traduzidos, sempre, na penetração do corpo.*

*Em ambos os casos a tipicidade decorre do constrangimento e do conseqüente não consentimento. Não consentimento que se revela na manifestação desfavorável à prática do acto pretendido pelo constrangedor, a discordância, a não permissão. É certo que na formulação típica em vigor estão presentes quer o constrangimento quer o consentimento; mas o constrangimento deve revelar-se através de um acto de violência física ou ameaça séria sobre alguém e corresponde-lhe, do lado do constrangido, o não consentimento, a manifestação desfavorável à prática do acto pretendido pelo constrangedor, manifestação que tem sido entendida como necessariamente positiva, inequívoca, e, de preferência, ela própria violenta. Aliás, o próprio conceito do elemento do tipo de violência pressupõe uma resistência activa da vítima, que se tem entendido algumas vezes como não se bastando com uma mera recusa verbal ou falta de adesão ao acto. (...)*

▪ [Contributo – Conselho Superior do Ministério Público](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER ASSINALA-SE, MUITO BEM, QUE OS TIPOS INCRIMINADORES DE COAÇÃO SEXUAL E VIOLAÇÃO VIGENTES, AO EXIGIREM “VIOLÊNCIA” COMO ELEMENTO NECESSÁRIO AO PREENCHIMENTO DO TIPO, NÃO RESPEITAM AQUILO QUE SE ENCONTRA PLASMADO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL, ASSIM SE CONCORDANDO COM A ALTERAÇÃO DO TIPO QUE DISPENSE ESSE REQUISITO DE VIOLÊNCIA, BASTANDO-SE COM A CLÁUSULA GERAL DE NÃO CONSENTIMENTO.



Ora, as alterações preconizadas pelo projeto de lei n.º 664/XII/4.<sup>a</sup> abandonam claramente esse conceito introduzindo um outro que se reconduz a, simplesmente, “acto sexual”. Assim o faz nos artigos 163.º e 164.º. Sem discutir a perplexidade interpretativa que se suscitará em tudo aquilo que norteia as regras de interpretação das normas penais, uma outra dimensão sistemática não poderá deixar de ser equacionada. Ou seja, o conceito base “acto sexual de relevo” não se queda pelos artigos em discussão. Ele existe e com este projecto mantêm-se nos demais tipos de natureza sexual contidos no Código Penal. O que, no nosso entender, consubstanciará uma diferenciação sistemática e interpretativa totalmente incompatível no Código Penal, com reflexos nefastos no campo da interpretação penal. A questão que nos parece essencial e que está demonstrada no projecto legislativo em análise prende-se com a observância do compromisso assumido e afirmado na Convenção de Istambul (artigo 36.º) e que nos remete para o “não consentimento da vítima”. Em suma, os tipos penais de coação sexual e de violação vigentes não respeitam aquilo que se mostra plasmado naquele instrumento internacional. A previsão legal vigente exige que o agressor actue com violência ou ameaça perante a vítima. Se assim não suceder não há crime! As alterações que se visam introduzir, consubstanciadas na cláusula geral do “não consentimento” e, em simultâneo, com a cedência no tipo objetivo das noções de violência e ameaça grave, são altamente meritórias e visam uma maior tutela dos bens jurídicos que sustentam a incriminação. Em suma, e tal como é afirmado na exposição de motivos, é “no não consentimento que radica a violência do acto e a natureza do crime”. Estamos, pois, em clara concordância com tal opção. Esta opção traduz a necessidade de alterar a estrutura dos tipos penais em análise. E, daí as alterações preconizadas. Desde logo há que afirmar que esta opção dogmática implica, necessariamente, alterações à estrutura do actual artigo 177.º. Ou seja, para os artigos 163.º e 164.º são agora elencadas circunstâncias agravantes, com profunda remodelação do próprio artigo 177.º do Código Penal.

▪ [Parecer e Nota técnica CACDLG](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER ASSINALAM-SE AS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES NA CONSTRUÇÃO DOS TIPOS INCRIMINADORES DE COAÇÃO SEXUAL E VIOLAÇÃO, DESIGNADAMENTE ANALISANDO O PROJETO DE LEI N.º 664/XII/4.<sup>a</sup> NO QUE RESPEITA À DISPENSA DA VIOLÊNCIA OU

*OUTRO MEIO TÍPICO DE CONSTRANGIMENTO COMO ELEMENTO NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DO CRIME.*

*As presentes iniciativas legislativas, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visam modificar os tipos legais dos crimes de violação e coação sexual e, ainda, a natureza do crime de violação, tornando-o crime público. Para o efeito, introduzem alterações aos artigos 163.º, 164.º, 177.º e 178.º do Código Penal. As alterações projetadas encontram-se em linha com o preconizado nas convenções internacionais, em particular com a Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011, relativa à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, e são, fundamentalmente, as seguintes.*

*No projeto de lei n.º 664/XII/4.ª:*

- *O reconhecimento de que os crimes de coação sexual e de violação assentam sempre no não consentimento para a prática do ato sexual, sendo neste (não consentimento) que radica a violência do ato, e, por consequência, a «violência» ou «ameaça grave» devem deixar de ser elementos do tipo dos crimes em questão, para se tornarem meras circunstâncias agravantes da pena - o cerne dos tipos legais dos crimes em questão passa a centrar-se no «ato sexual não consentido», abandonando-se a qualificação atinente à prática do ato sexual «de relevo»;*
- *A eliminação da previsão do n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal, preceito onde, para os casos de violação proporcionada por «abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou», a moldura penal aplicável era sensivelmente inferior à estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo;*
- *A ponderação das circunstâncias agravantes – em particular o cometimento do crime contra menores de 14 anos -, que deixam de estar previstas no artigo 177.º do Código Penal, passando a integrar os artigos 163.º e 164.º do mesmo Código, ora propostos.*

- [Parecer Mestre Inês Ferreira Leite e Prof.<sup>a</sup> Doutora Carlota Pizarro Almeida do IDPCC - Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER INTERPRETA-SE O ARTIGO 36.º DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL NO SENTIDO EM QUE IMPÕE A ELIMINAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE DISSENTIMENTO QUALIFICADO PARA A VERIFICAÇÃO DO CRIME DE COAÇÃO SEXUAL OU VIOLAÇÃO, ENTENDENDO A AUTORA QUE BASTA O CONSTRANGIMENTO, INDEPENDENTE DOS MEIOS TÍPICOS, À PRÁTICA DE ATO SEXUAL DE RELEVO PARA QUE SE PREENCHA O TIPO INCRIMINADOR.

1. Questão do consentimento: O art. 36.º da CI exige que a criminalização dos crimes sexuais dependa apenas da ausência de consentimento. O consentimento da vítima, nos termos da CI, “tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes”. Os artigos 163.º, n.º 1, e 164.º, n.º 1, do CP exigem um dissentimento qualificado, na medida em que contêm as expressões “por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”. No meu parecer, a CI impõe a eliminação de quaisquer exigências de dissentimento qualificado para a verificação dos tipos relativos à violência sexual, entendendo, e bem, que a “violência” sexual decorre da mera coação para a prática de atos sexuais, os quais serão, assim, não consentidos. Assim, os arts. 163.º, n.º 1, e 164.º, n.º 1, do CP deveriam apenas estabelecer que: a) “Quem, contra o dissentimento expresso, por qualquer forma, de outra pessoa, a constranger a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos”, art. 163.º, n.º 1; b) “Quem, nos termos do número anterior, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de três a dez anos”, art. 164.º, n.º 1. 2. Apesar de se prescindir da “violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir”, não se justifica que estas circunstâncias se transformem em agravantes. Isto porque estas são formas socialmente comuns para a execução do crime de violação, e não circunstâncias excepcionais que despoletem fatores agravantes. O que se pretende com a eliminação

desta expressão não é condicionar o tipo social – a maioria das violações são praticadas com alguma violência, ameaça grave ou impossibilitando a vítima de resistir – mas garantir que também há violação quando são usadas formas de violência subtil (como, por exemplo, se prevê expressamente em Itália, com a referência à mera superioridade numérica dos agressores), sendo bastante que a vítima se tenha apercebido da futilidade de resistir, por exemplo, por haver uma manifesta superioridade física do agressor. O que se pretende é reforçar que há violação sempre que sejam praticados atos sexuais de relevo contra a vontade da vítima – sem o seu consentimento – e não criar vários níveis de violação. Por outro lado, quando a violência seja excessiva, já está garantida a agravação no n.º 4 do art. 177.º do CP (...). Naturalmente, bastando o constrangimento para a prática de ato sexual para se verificar a prática do crime de coação sexual ou violação, o crime de assédio sexual deverá a integrar aquelas condutas em que se gera uma aparência de consentimento, através de um abuso sexual praticado entre adultos, mas em que se verifica ter ocorrido, ainda assim, uma outra forma de constrangimento, desta feita pelo abuso de uma posição de domínio. A prática de crimes de abuso sexual – situações em que a vítima é “convencida” a emitir um consentimento aparente por um agente que, tendo consciência da falta de espontaneidade ou de veracidade deste consentimento, se aproveita de circunstâncias relativas a intimidação ambiental, posição de autoridade ou situação de dependência da vítima – é possível precisamente porque também os adultos são suscetíveis a circunstâncias que, não constituindo manifestamente casos do coação/coerção, são objetivamente aptas a diminuir o grau de liberdade (manifestação espontânea e absolutamente voluntária) inerente à decisão de praticar o ato sexual, e porque também entre os adultos se geram situações de manifesta desigualdade, com prevalência de posições de domínio. (...) No que respeita às agravações, de acordo com a proposta do BE, ficaríamos com alguns problemas: i) A metodologia de criar circunstâncias agravantes especiais do crime de violação e coação sexual (que se repetem, inutilmente e dando azo a contradições em caso de alterações legislativas futuras ou remissões por outras leis) é pouco adequada de um ponto de vista da legística e da dogmática (quanto a esta última, porque estas agravações devem ser comuns a todos ou quase todos os crimes sexuais graves). Assim, as agravações devem estar todas no art. 177.º, como agora sucede. ii) Por exemplo, a agravação por ter provocado “dano psicológico grave” seria inconstitucional – por violação do princípio da

*culpa – sempre que este dano fosse provocado por especial vulnerabilidade da vítima, ou por força de circunstâncias prévia à prática do crime, ou por eventos fortuitos posteriores ao crime. Um dos princípios fundamentais em Direito Penal é o de que o agente só pode ser responsabilizado pelo que pode dominar. Por isso o agente responde pela gravidez ou pela transmissão de agentes patogénicos (pois criou um risco que poderia ter evitado, usando contraceptivos); e pelas ofensas graves (decorrentes da violência das agressões).*

*Mas não pode responder – sempre ou em regra – por danos psicológicos que são difíceis de avaliar e de imputar exclusivamente à violação. Estes danos podem e são avaliados na determinação da medida da pena e têm o seu local próprio do âmbito da indemnização. (...). Por fim, no que respeita à transformação dos crimes de coação sexual/violação em crimes públicos, havendo boas e más razões para a ausência de queixa da vítima, penso que deverá ser estabelecida uma regra intermédia. O crime pode ser público, admitindo-se a desistência da vítima.*

▪ [Transcrição – Audição Rui Carlos Pereira](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTA AUDIÇÃO ASSINALA-SE A EVOLUÇÃO DA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE CRIMES SEXUAIS.

*(...). Se há matéria em que, de facto, a evolução da ordem jurídica portuguesa foi enorme foi a dos crimes sexuais. Os crimes sexuais eram concebidos no velho código que teve uma vigência de cerca de 130 anos como crimes contra a moral sexual. O primeiro passo foi dado no Código de 1982, mas ainda algo tímido, porque os crimes sexuais nessa ocasião, em 1982 passaram a ser concebidos como crimes contra os fundamentos contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade. E finalmente em 1995, foi assumido como o bem jurídico protegido nos crimes sexuais a liberdade sexual e a autodeterminação sexual. Ou seja, a liberdade e a liberdade de nos tornamos livres. Estes crimes, no entanto, recorro em 1995, ainda comportavam certas aporias. Ainda havia algumas discriminações. Por exemplo, a violação ainda correspondia ao velho arquétipo da relação sexual dita normal, não abrangendo todas as formas de penetração. Por exemplo, havia uma diferença notória de valoração entre relações homo e heterossexuais, designadamente no que diz respeito a adolescentes. E essas aporias*

foram eliminadas em duas fases. Através da Lei n.º 65/98, a tal que teve na origem o projeto elaborado no tempo do Dr. Vera Jardim, e mais tarde a Lei n.º 89/07 (...).

▪ [Transcrição – Audição Maria Clara Sottomayor](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTA AUDIÇÃO É REFERIDA A CONCORDÂNCIA COM A NATUREZA PÚBLICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, COMO MODO DE ASSINALAR O INTERESSE PÚBLICO DA PERSEGUIÇÃO PENAL DESTA CONDUTA.

*Regressando ao tipo legal de violação, eu concordo plenamente com o projeto do Bloco de Esquerda sobre...basta a falta de consentimento para haver violação, com as agravações das penas, com as circunstancias agravantes...E também concordo que seja crime público. A maior parte das mulheres violadas são jovens, mesmo maiores de idade. Portanto são meninas ou jovens. São violadas em contextos em que muitas vezes elas não percebem o ato como violação, portanto precisam da ajuda do Estado e da sociedade. Por outro lado, muita são ameaçadas para não apresentarem queixa, não tem o apoio das famílias, as famílias até podem ser as primeiras a culpá-las da violação. Por outro lado, a violação esteve sempre envolta, tal como o abuso sexual de crianças, de um grande silêncio, com a ideia de que é um assunto do foro íntimo da mulher. E se o Estado e a lei penal não for claro a dizer às mulheres “este assunto é público”, é de interesse público, o estado vai-te ajudar e vai perseguir quem te violou, mas mulheres não vão apresentar queixa mesmo que se alarguem os contornos do crime. Todos os inquéritos de vitimação feitos demonstram que as mulheres vítimas de crimes sexuais, só certa de 5 a 8 % é que apresentam queixa. Num contexto social destes eu acho que um tipo legal de violação deve ser público.*

**A8. PROJETO DE LEI 665/XII/4.<sup>a</sup> (GRUPO PARLAMENTAR DO BE) – ALTERA A NATUREZA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, TORNANDO-O PÚBLICO**

**I. Texto da proposta**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Lei altera a natureza do crime de violação no Código Penal, tornando-o crime público.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

É alterado o artigo 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela (...), que passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 178º (...)*

*1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima. 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...).”*

**II. Contributos Relevantes – Pareceres pedidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Faz-se, nesta secção, a seleção dos contributos materiais mais relevantes à análise do Projeto de Lei 665/XII, que altera natureza do crime de violação, tornando-o público, por referência aos textos originais, e dando-se ênfase, com sublinhado nosso, às passagens com maior relevância hermenêutica.

▪ [Parecer do Conselho Superior de Magistratura – Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 665/XII/4.ª \(BE\) que altera a natureza do crime de violação, tornando-o público](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** ENTENDE O CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA DEVER MANTER-SE A NATUREZA SEMIPÚBLICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO, POIS QUE ESTÃO EM CAUSA ESSENCIALMENTE BENS JURÍDICOS INDIVIDUAIS.

*Apreciação. Estamos nesta matéria em presença de crimes que contêm de uma forma muito particular com a esfera da intimidade. Em causa estão essencialmente bens jurídicos individuais – a liberdade sexual – e não bens supra individuais da comunidade ou do Estado e, havendo o legislador nacional (pelo menos, desde do Código Penal de 1982) procurado obedecer, neste domínio, a uma racionalidade orientada por e para a tutela autónoma do bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual, parece incongruente que a intervenção do direito penal na matéria vá além dos campos de protecção e promoção e salte para o plano em que a vontade do titular do bem jurídico tutelado se apresenta de modo irrelevante, ou seja mesmo contrariada. Se é certo que a alteração agora proposta pode eventualmente contribuir para diminuir as estatísticas deste tipo de crimes, importa equacionar se essa alteração não terá o efeito pernicioso de obstar à satisfação da protecção dos direitos fundamentais da vítima e ao restabelecimento da paz jurídica. Acresce, por outro lado, não parecer justificar-se a divergência de tratamento entre os crimes de coação sexual e violação, no que à natureza do crime diz respeito. Opinamos no sentido de manter a natureza semipública do crime de violação, com as excepções actualmente vigentes (...), a que se poderão aditar porventura outras, em situações em que se verifiquem determinadas circunstâncias agravantes das enumeradas na alteração agora proposta para os art. 163.º, 164.º e 177.º do Código Penal.*

▪ [Contributo – Conselho Superior do Ministério Público](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** NESTE PARECER DEFENDE-SE A CRIAÇÃO DE UM REGIME HÍBRIDO QUE PERMITA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSA PONDERAR A INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO



DE AÇÃO PENAL, TENDO SEMPRE PRESENTE OS ESPECIAIS INTERESSES DA VÍTIMA, RECONHECENDO-SE OS PERIGOS DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NUMA AÇÃO PENAL, MAS TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE AFIRMAR INTERESSE PÚBLICO NESTA PERSEGUIÇÃO PENAL.

*(...) E não é fácil tomar posição quanto a essa mesma opção. Crime semipúblico ou público? Diremos, como é consabido, que a diferença substancial a relevar é a de que basta que haja notícia do crime para que o Ministério Público tenha que dar início à investigação. Ou seja, o Estado assume-se como o primeiro e único interessado na perseguição penal do facto. Será que com isto se estará a respeitar de forma eficaz a liberdade decisória da vítima, ela, sim, a principal lesada, mesmo aceitando a gravidade e o alarme social que este tipo de fenómeno criminal suscita na comunidade? – Não será que, nesta dialética, se deverá conferir prevalência ao silêncio da vítima, que prefere a impunidade do agente ao posterior confronto? (...) O que equivale a dizer que tendo presente as consequências nefastas que poderão advir para a vítima, decorrentes de um processo de vitimização acrescida e desproporcional, cremos que a solução a adotar, se se mantiver essa intenção, será a de criar um regime híbrido que permita ainda assim que o Ministério Público possa, caso a caso, ponderar a instauração e prosseguimento de acção penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima. Uma vez iniciado, após esta ponderação fundamentada na decisão da Autoridade Judiciária competente, a desistência superveniente não seria, em caso algum, operante (...).*

▪ [Parecer e Nota técnica CACDLG](#)

**SUMÁRIO EXECUTIVO.** ESCLARECEM-SE QUAIS AS ENTIDADES QUE EMITEM PARECER FAVORÁVEL A ESTA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

*No projeto de lei n.º 665/XII/4.ª, visa-se eliminar a previsão do artigo 164.º do texto do artigo 178.º, isentando o crime de violação da apresentação de queixa e convertendo-o em crime público, acolhendo o parecer favorável de representantes da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) e da Associação Portuguesa de apoio à Vítima (APAV), tal como foram expressos na iniciativa pública promovida sobre o tema - parecer apresentado em audição*

*na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no âmbito do debate, na especialidade, do projeto de lei n.º 522/XII/3ª, que altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE. Consideramos útil destacar, no que concerne à alusão à natureza de crimes semipúblicos e públicos, partes da exposição de motivos, quer do projeto de lei n.º 403/VII/2ª, da iniciativa do PCP, quer da proposta de lei n.º 98/X/2ª, que deram origem, respetivamente, às Leis n. os 65/98, de 2 de setembro, e 59/2007, de 4 de setembro, diplomas que alteraram o Código Penal.*

## **B. Alterações Legislativas**

### **1. LEI N.º 83/2015, DE 05 DE AGOSTO**

**TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, AUTONOMIZANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, CRIANDO OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E CASAMENTO FORÇADO E ALTERANDO OS CRIMES DE VIOLAÇÃO, COAÇÃO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.**

#### **ARTIGO 1.º**

##### **ADITAMENTO AO CÓDIGO PENAL**

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado (...) com a seguinte redação:

#### *ARTIGO 144.º-A - MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA*

*1 - Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. 2 - Os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.*

*ARTIGO 154.º-A - PERSEGUIÇÃO*

*1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

*2 - A tentativa é punível.*

*3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.*

*4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*5 - O procedimento criminal depende de queixa.*

*ARTIGO 154.º-B - CASAMENTO FORÇADO*

*Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos.*

*ARTIGO 154.º-C - ATOS PREPARATÓRIOS*

*Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.*

**ARTIGO 2.º**

**ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL**

Os artigos 5.º, 118.º, 145.º, 149.º, 155.º, 163.º, 164.º, 170.º, 177.º e 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela (...) passam a ter a seguinte redação:

*Artigo 5.º*

*Factos praticados fora do território Português*

*(...)*

*c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;*

*Artigo 118.º*

*Prazos de Prescrição*

*(...) 5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.*

*Artigo 145.º*

*Ofensa à integridade física qualificada*

*1 - (...)*

*b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 144.º-A;*

*c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-A. (...)*

*Artigo 149.º*

*Consentimento*

*(...) 3 - O consentimento da vítima do crime do crime previsto no artigo 144.º-A não exclui em caso algum a ilicitude do facto.*

*Artigo 155.º*

*Agravação*

1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

(...) e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;

o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

*Artigo 163.º*

*Coação Sexual*

(...)

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.

*Artigo 164.º*

*Violação*

(...)

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;

ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;  
é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

*Artigo 170.º*

*Importunação sexual*

*Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*Artigo 177.º  
Agravação*

*(...)*

*2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.*

*Artigo 178.º  
Queixa*

*(...)*

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

[...]

**2. [LEI N.º 103/2015, DE 24 DE AGOSTO – AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E LIBERDADE SEXUAL DE MENOR – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DE CONDENADOS](#)**

**TRIGÉSIMA NONA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, TRANSPONDO A DIRETIVA 2011/93/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E CRIA O SISTEMA DE REGISTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DE CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E A LIBERDADE SEXUAL DE MENOR; PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 113/2009, DE 17 DE SETEMBRO; PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 67/98, DE 26 DE OUTUBRO, E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/2008, DE 6 DE AGOSTO.**

## **ARTIGO 1.º**

### **OBJETO**

A presente lei procede à trigésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, e procede à primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, que estabelece medidas de proteção de menores, à primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e à segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto.

## **ARTIGO 2.º**

### **ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL**

Os artigos 53.º, 54.º e 171.º a 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela (...) passam a ter a seguinte redação: (...)

### **3. [LEI N.º 129/2015, DE 03 DE SETEMBRO](#)**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS.**

## **ARTIGO 1.º**

### **OBJETO**

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

## **ARTIGO 2.º**

### **ALTERAÇÃO À LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO**

Os artigos 2.º, 3.º, 11.º, 14.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 37.º, 42.º, 45.º, 46.º, 48.º, 53.º, 55.º, 58.º, 59.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 73.º, 74.º e 83.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação (...)

#### **4. [LEI N.º 130/2015, DE 04 DE SETEMBRO](#)**

**ESTATUTO DA VÍTIMA - PROCEDE À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E APROVA O ESTATUTO DA VÍTIMA, TRANSPONDO A DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012, QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS, AO APOIO E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2001/220/JAI DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO DE 2001.**

## **ARTIGO 1.º**

### **OBJETO**

A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

## **ARTIGO 2.º**

### **ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Os artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro,



pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação(...).

**5. [LEI N.º 141/2015, DE 08 DE SETEMBRO – REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL](#)**

**APROVA O REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL, E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 103/2009, DE 11 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO APADRINHAMENTO CIVIL.**

**ARTIGO 1.º**

**OBJETO**

*A presente lei aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. (...)*

**ARTIGO 2.º**

**APROVAÇÃO DO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL**

*É aprovado, em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, o Regime Geral do Processo Tutelar.*

**ARTIGO 3.º**

**ALTERAÇÃO À LEI N.º 103/2009, DE 11 DE SETEMBRO**

*Os artigos 7.º, 10.º, 13.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil, passam a ter a seguinte redação. (...).*

## II. OS CRIMES DE COAÇÃO SEXUAL E VIOLAÇÃO NO CÓDIGO PENAL NO SOPESAR COM O ARTIGO 36.º DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

As valorações jurídico-constitucionais hodiernas sempre imporiam que, relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, fosse genericamente alargado o âmbito das incriminações.

Assim, a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, concretizou o alargamento do âmbito de incidência dos tipos de duas formas: a um passo, ao prever num número 2 dos artigos 163.º e 164.º um conjunto de situações típicas anteriormente não salvaguardadas por uma certa interpretação do número 1; por outro lado, ao transformar estes números, antes crimes específicos, em crimes comuns.

Relativamente ao primeiro aspeto, entendemos que o legislador, conscientemente ou não, ao concretizar no número 2 do artigo 163.º (ou do artigo 164.º) uma modalidade de coação sexual/violação que dispensa os meios típicos de constrangimento, adotou a tese restritiva propugnada por Figueiredo Dias.

Senão veja-se: se o legislador sustentasse um entendimento amplo, em que a ausência de consentimento era bastante para o preenchimento do tipo, não necessitando de ato de violência física adicional, não necessitaria de criar um número autónomo a dispensar a violência física adicional, porquanto tais situações estariam já integradas nos números 1 dos artigos.

Assim, parece que o legislador mantém todas as exigências para o preenchimento da modalidade do crime estabelecida no número 1, oferecendo uma válvula de segurança ao aplicador do direito no número 2, para o caso de este adotar uma conceção restritiva que o impeça de incluir no número 1 as situações que hoje se podem expressamente subsumir ao número 2.

No que concerne à transformação do tipo do número 2 num crime comum, o segmento normativo anterior estabelecia que *quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou.*

Alguns Autores, como Figueiredo Dias, entendiam, então, que neste tipo específico o bem jurídico protegido consistia mais na “pureza e incolumidade das relações familiares

ou de dependência hierárquica” do que na liberdade e autodeterminação sexual, tratando-se hoje de uma visão que não tem mais eco na malha legal.

Ao concretizar o alargamento do âmbito de incidência dos tipos incriminadores, a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, resolveu na prática um problema de aplicabilidade normativa, ainda que se possa questionar a harmonia sistemática e valorativa da solução do ponto de vista teórico.

Ademais, com a alteração operada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, quis o legislador conformar-se com a obrigação imposta no artigo 36.º da Convenção de Istambul, resolvendo problemas gerados pelas variações interpretativas do conceito de violência para efeitos de preenchimento do tipo legal de crime de coação sexual e violação.

Em nosso entender, querendo o legislador assinalar, em disposição autónoma inserida em número próprio, que os meios típicos de coação são dispensáveis para o preenchimento do tipo incriminador, variando apenas as molduras penais dos dois números, necessariamente adota, no número 1, associada aos meios típicos e em particular à violência, uma orientação restrita, a nosso ver incorreta.

Em todo o caso, a utilização dos meios típicos de coação passa a traduzir-se numa circunstância agravante do delito, conclusão que se extrai da comparação das molduras penais dos dois números previstos nos artigos 163.º e 164.º do Código Penal.

Ora, a nova formulação legal dos tipos incriminadores tem impacto nas conceções/teses adotadas a propósito do conceito de violência, sendo certo que a doutrina apresenta alternativamente uma conceção ampla e restritiva deste conceito.

Ao passo que para uma conceção ampla existe uma coincidência absoluta entre a ausência de consentimento e o preenchimento do tipo, não sendo necessário o uso de violência física adicional<sup>2</sup>, numa conceção restritiva exige-se, para além da falta de consentimento, a força física do agente, que vença a resistência da vítima.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, Conceição Cunha, *O conceito de violência no crime de violação*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 21, (2011), Coimbra Editora, p. 442 e ss. Em sentido equivalente, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2010, 2ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa.

Assim, para Figueiredo Dias, defensor da noção restritiva, “não basta nunca à integração do tipo objetivo de ilícito (...) que o agente tenha constrangido a vítima a sofrer ou a praticar” ato sexual de relevo, i.e., “que este acto tenha tido lugar sem ou contra a sua vontade”, acrescentando o autor que “meio típico de coação é, pois, antes de tudo a violência, existindo esta quando se aplica a força física (como vis absoluta ou vis compulsiva) destinada a vencer uma resistência oferecida ou esperada<sup>3</sup>”.

Naturalmente que, optando-se por uma noção ampla, que tenha como pedra de toque a ausência de consentimento, o elemento objetivo do tipo incriminador estaria desde logo preenchido com a ausência de vontade convergente à prática do ato sexual de relevo.

Entendemos, todavia, que fazer coincidir a noção de violência com a ausência de consentimento é diferente de admitir o preenchimento do tipo legal de crime de coação sexual ou de violação sem formas típicas de execução do crime, entendimento este que me parece preferível.

Existem, pois, várias soluções passíveis de resolver casos de injustiça material decorrentes da variação interpretativa dirigida a estes crimes.

Desde logo, mantendo a formulação que prevê meios típicos de coação, pela adoção de uma noção intermédia do conceito de violência, de modo a abranger todas as formas socialmente comuns de execução dos crimes, mesmo as formas de violência subtis, não fazendo em absoluto coincidir o conceito violência com a ausência de consentimento.

Em alternativa, como propugna a tese ampla, e sem que seja também necessário alterar a formulação do tipo, fazer equivaler o conceito de violência à ausência de consentimento, assim se preenchendo imediatamente o tipo incriminador.

Noutro plano, alterando a formulação normativa, as soluções parecem ser duas: ou se prescindir em absoluto dos meios típicos de coação; ou prescindir deles como elementos objetivos necessários ao preenchimento do tipo incriminador, antes os perspetivando como circunstâncias agravantes.

---

<sup>3</sup> *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Comentário ao Artigo 163.º do Código Penal por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999, p. 453-454.*

Em nosso entender, uma correta valoração jurídico-constitucional determina que basta o dissentimento para a prática de ato sexual de relevo para que se preencha o tipo incriminadores de coação sexual ou violação.

Dito de outro modo: por se tratar de uma intromissão inadmissível no corpo e na autodeterminação sexual da vítima, independentemente do grau de violência física adicional ao ato sexual imposto, o tipo deve estar preenchido sempre que sejam praticados atos sexuais de relevo contra a vontade da vítima, traduzidos no seu constrangimento com ou sem meios típicos.

O Legislador de 2015 prescindiu da “violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir” como meio típico de preenchimento do tipo incriminador, colocando-os como circunstância agravantes geradoras de uma variação relevante nas molduras penais.

A variação da moldura penal de um a oito anos para a prática do crime de coação sexual (artigo 163.º) com meios típicos ou até 5 anos para a prática do crime de coação sexual sem estes, o mesmo ocorrendo para o crime de violação (artigo 164.º), com molduras de três a dez anos e de um a seis, respetivamente, não se justifica com causa na existência ou não de meios típicos de constrangimento pois que a afetação do bem jurídico protegido pela incriminação não é diferente existindo ou não estes meios.

Sem embargo das boas intenções político-criminais, julgo que colocar os meios típicos de constrangimento como circunstâncias agravantes cria modalidades dos crimes de coação sexual e violação que não se justificam face ao bem jurídico protegido.

Na esteira de Teresa Pizarro Beleza, sobre a atual redação do artigo 164.º do Código Penal, *a maneira como o preceito está redigido sugere que a verdadeira violação é a conseguida por meio de violência ou ameaça.*<sup>4</sup>

Isto dito, entendemos, com Teresa Pizarro Beleza, que se justificaria tomar em consideração, por analogia, a redação legal do crime de violação de domicílio (artigo

<sup>4</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *Consent – It’s as simples as tea*, in *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação Penal*, coordenação Maria da Conceição Ferreira da Cunha, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 24.

190.º do Código Penal), que *não exige no seu tipo-base a prática de violência nem de ameaça, mas apenas que seja cometido contra a vontade da vítima.*<sup>5</sup>

Defendemos, assim, que, idealmente, qualquer relacionamento sexual não consentido, independentemente dos meios usados para o constrangimento, preenche o tipo legal de crime de violação, devendo dispensar-se a variação da moldura penal do crime em função da utilização de “meios típicos de constrangimento”.

Ainda assim, a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, procedeu a uma desejável alteração legal ao concretizar o alargamento do âmbito de incidência dos tipos incriminadores, resolvendo um problema de aplicabilidade normativa, e conformando-se com a obrigação resultante do artigo 36.º da Convenção de Istambul.

Note-se ainda que a violência excessiva já é perspetivada como agravante no n.º 5 do artigo 177.º do Código Penal, agravando-se as penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º (...) *se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.*”

Sempre se pode dizer que a proposta que apresentamos, no sentido de desconsiderar a violência como circunstância agravante<sup>6</sup> que acresce ao tipo-base, deixa fora da previsão legal as situações em que o ato sexual de relevo é cometido por meio de violência que não se traduz em ofensa à integridade física grave, não funcionando a circunstância agravante a que alude o n.º 5 do artigo 177.º do Código Penal.

Quanto a esta questão, entendemos que tudo está na consideração do bem jurídico protegido pela incriminação: se o que se pretende proteger nestes tipos incriminadores é a *liberdade e a autodeterminação sexual*, então mal se compreende que a tutela da integridade física (sobretudo quando não se reconduz a uma ameaça à integridade física grave originadora de agravação) seja, *per se*, um critério de variação da moldura penal.

Assim, conferir proteção efetiva ao bem jurídico *liberdade e autodeterminação sexual* implica considerá-lo independentemente do bem jurídico complementar *integridade*

<sup>5</sup> BELEZA Teresa Pizarro, *ob.cit.*, p. 22.

<sup>6</sup> Reconduzindo-se a formulação legal a um tipo-base que trata indistintamente o dissentimento com ou sem violência.

*física*, sob pena de a formulação legal resultar que o nível de proteção da esfera sexual da vítima é maior ou menor consoante esteja associado à lesão da integridade física.

Finalmente, quando à publicização do crime de violação, o Projecto de Lei n.º 522/XII/3.<sup>a</sup> apresentado pelo Bloco de Esquerda, sem respaldo na Lei n.º 83/2015, de 31 de agosto, pretendeu proceder à eliminação da previsão do artigo 164.º do texto do artigo 178.º, isentando o crime de violação da apresentação de queixa e convertendo-o em crime público.

Não cremos que do artigo 36.º da Convenção de Istambul, na parte que exige que os Estados-parte assegurem a criminalização das condutas de violência sexual, resulte a imposição de publicização destes crimes.

Em contrário, a Convenção de Istambul postula, no seu artigo 18.º, número 3, *que as Partes deverão garantir que as medidas adotadas nos termos deste capítulo (...) visem evitar a vitimização secundária.*

Em apertada síntese, e com Maria João Antunes<sup>7</sup>, entendemos que por se tratar este de um *crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade*, cabendo à vítima *decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual*, a alteração da natureza deste crime para crime público geraria problemas de vitimização secundária que a Convenção de Istambul visa precisamente evitar.

### III. Levantamento Jurisprudencial – impacto das imposições da convenção de Istambul

- [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2015, Processo 11/14.9GCRMZ.E, Relator Armindo Monteiro](#)

**Assunto.** Consideração das alterações operadas pela Convenção de Istambul, ainda que sem nenhum impacto evidenciado no sentido decisório.

<sup>7</sup> Maria João Antunes, *in* Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, p. 586

(...) Na verdade , recentemente , a coberto da Lei n.º 83/2015 , de 5/8, em obediência à Convenção de Istambul, o que dá nota da instabilidade e proliferação legislativa a que se assiste, o legislador nacional alterou, pela 38.ª vez, o Código Penal, agravando as penas para crimes sexuais (coação sexual , para a hipótese prefigurada no n.º 2 do art.º 163.º, do CP, de violação, para a situação contemplada no n.º 2 , do art.º 164 .º, do CP), modificou, sincopando, o âmbito de previsão típica, relativamente a tais crimes, como com relação ao crime de importunação sexual, p. e p. pelo art.º 170 .º , do CP, alargando o âmbito de previsão criou “ex novo” o tipo legal de crime de perseguição e de casamento forçado e autonomizou o de mutilação genital feminina. A nossa lei penal é omissa quanto à definição do que seja acto sexual e do que seja a sua relevância para fins jurídico-penais. A doutrina e jurisprudência na dificuldade suscitada, à luz de uma concepção objectiva, definem –no, já de forma unânime, como sendo o que assume um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade, excluindo-se os actos reputados insignificantes ou bagatelares, de pequena quantidade, ocasionalidade e instantaneidade, conclusão a extrair, em face de exame, irrecusável, sobre se o acto representa, do ponto de vista do fim cabido ao bem jurídico , um “entrave com importância para a liberdade de determinação sexual”; actos sexuais de relevo são aqueles que, em função do respectivo bem jurídico, assume um certo relevo “ , à margem de todo o sentido moralista ; do sentimento comum de vergonha e moralidades”, como tão enfatizado é por Figueiredo Dias , agora in CCCP , I, 450 (...)

- [Acórdão do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de março de 2015, Processo 91/14.7PCMTS.P1, Relator Pedro Vaz Pato](#)

**Assunto.** Crime de *stalking* antes da autonomização operada por força da Convenção de Istambul. Inclusão do *stalking* no âmbito da tutela típica do crime de violência doméstica.

II - Pode enquadrar-se no crime de Violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado *stalking*, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada



*pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento. A conduta do arguido reveste-se das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento. Este tipo de comportamento, que pode assumir maior ou menor intensidade, pode enquadrar-se no crime de violência doméstica (ver Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves, «Stalking: uma nova dimensão da violência conjugal», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, nº 2, abril-junho de 2007(...)). (...). Estamos perante uma conduta reiterada, e não ocasional ou isolada. Não pode dizer-se, como se diz na motivação de recurso, que se trate de uma simples “briga de namorados” sem “contornos de violência”. A conduta do arguido provocou perigo para a saúde psíquica e emocional da assistente e, também pelo que representa de vontade de subjugação, atingiu a sua dignidade de pessoa. Assim, a dita sentença recorrida não é, quanto à qualificação jurídica dos factos provados, merecedora de reparo. Deve, pois, ser negado provimento ao recurso quanto a este aspeto.*

- [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo 53/13.1GESRT.C1, de 13 de janeiro de 2016, Relator Orlando Gonçalves](#)

**Assunto.** Desconsideração da alteração operada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, ao tipo legal de crime de coação sexual (artigo 164.º do Código Penal), continuando este Tribunal a considerar que o constrangimento da vítima só pode ser feito por via dos meios típicos.

*(...) O crime de coação sexual integra os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (Capítulo V, Título I, do Livro II do Código Penal), em que os bens jurídicos se prendem com a natureza sexual da pessoa, como parte integrante do direito geral de personalidade. O bem jurídico protegido é a liberdade da pessoa escolher o seu parceiro sexual e de dispor livremente do seu corpo. É um crime de execução vinculada, na medida em que o constrangimento da vítima só pode ser praticado por meio de violência, ameaça grave, ou depois de o agente ter tornado a vítima inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir. O busílis maior do tipo objectivo é a definição de*

«acto sexual de relevo» e, em especial, a subsunção do facto a este conceito indeterminado. (...).

#### IV. Levantamento Doutrinário

CUNHA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA, *COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÉNERO: DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL À NOVA LEGISLAÇÃO PENAL*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016.

- *Consent - It's as Simple as Tea: notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação*, Teresa Pizarro Beleza.
- *Rape Crisis Centers*, Katie Russell.
- *A violação na jurisprudência e na doutrina*, Isabel Ventura.
- *Assédio sexual nas ruas e no trabalho: uma questão de direitos humanos*, Maria Clara Sottomayor.
- *O crime de perseguição e a Convenção de Istambul*, Rita Braga da Cruz.
- *A Convenção de Istambul e a mutilação genital feminina*, Maria Paula Ribeiro de Faria.
- *Do dissentimento a falta de capacidade para consentir*, Maria da Conceição Ferreira da Cunha.
- *A Convenção de Istambul e o crime de atos sexuais com adolescentes*, Maria Beatriz Pacheco.
- *O crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul*, Maria Teresa Faria de Almeida.
- *Medidas cautelares de polícia e medidas de coação*, Aurora Rodrigues.

- *Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica*, Maria Elisabete Ferreira.
- *A Convenção de Istambul e outros mecanismos legais de defesa das mulheres e crianças nos processos de regulação das responsabilidades parentais*, Leonor Valente Monteiro.
- *O conceito de violência de género na Convenção de Istambul*, Rita Mota Sousa.
- *Análise crítica do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de abril de 2011 à luz do artigo 164.º do Código Penal e do artigo 36.º da Convenção de Istambul*, Ana Paula Sousa.
- *Homicídio do pai tirano: análise crítica do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de maio 2009*, Sílvia Cascão Ferreira.
- *A nefasta sombra da premeditação: algumas reflexões sobre a ocultação e a negação da gravidez nos crimes de infanticídio*, José Miguel Taborda.
- *Medidas preventivas de polícia*, Mariana Vilas Boas.
- *Medidas de proteção: entre as diversas realidades e a utopia*, Helga Cláudia Castro.
- *A Convenção de Istambul: a violência de género ou género de violência?*, Ana Campina, Sérgio Tenreiro Tomás.

DECKER, JOHN F., BARONI, PETER G, “No” Still Means “Yes”: The Failure of the “Non-Consent” Reform Movement in American Rape and Sexual Assault Law, 101 J. Crim. L. & Criminology 1081 (2013).

GODINO, ANNA ORDÓNEZ, *Un análisis sobre los matrimonios forzados: de la tradición a la ilegalidad*, Universidad Autónoma de Barcelona, 2014, disponível em: <http://ddd.uab.cat/record/119126>.

LLADÓS, JOAN BAUCCELLS, *La irreflexiva criminalización del hostigamiento en el proyecto de código Penal*, *Revista General de Derecho Penal*, Nº. 21, 2014.

PEDROUZO, Géraldine Bachoué, *La acción de la Unión Europea en materia de lucha contra la trata de seres humanos*, Diario La Ley, n.º 8500, 2015.

## V. Conferências

A Convenção de Istambul adota também uma perspetiva preventiva dirigida à repressão das formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, assinalando a importância da promoção de medidas de sensibilização necessárias à mudança de atitudes e comportamentos, designadamente pela promoção de debates ou conferência sobre a matéria (Manual para deputados, Convenção de Istambul).

- A Conferência Internacional *A Convenção de Istambul e os Crimes Sexuais*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 27 e 28 de novembro de 2014, no Auditório da Reitoria.
- Conferência Internacional *A Violência contra as Mulheres e a Convenção de Istambul*, 3 de dezembro de 2012, pelas 9.00 horas, na Sala do Senado da Assembleia da República, organizado pela Subcomissão de Igualdade da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e a Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência” da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.
- Conferência *A Convenção de Istambul e a violência de Género*, Escola de Direito da Universidade Católica do Porto e Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, 29 e 30 de maio de 2015.
- Conferência *Convenção de Istambul e Responsabilidades Parentais*, 11 maio de 2015, Guimarães.

- Conference *Monitoring the implementation of the Istanbul Convention: new synergies*, organised in the context of the Chairmanship of Bosnia and Herzegovina of the Committee of Ministers of the Council of Europe, Sarajevo, Bosnia and Herzegovina, 20 October 2015.
- International Conference *Safe from fear, safe from violence: celebrating the entry into force of the Istanbul Convention*, Co-organised by the Council of Europe, the Ministry of Foreign Affairs and the Chamber of Deputies of Italy, Rome, 19 September 2014.